

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**PROCESSO:** TC 5492/2011

**ASSUNTO:** Denúncia (Auditoria Extraordinária)

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

**EXERCÍCIOS:** 2009 e 2010

**UNIDADES TÉCNICAS:** 4ª Secretaria de Controle Externo  
5ª Secretaria de Controle Externo  
Núcleo de Engenharia e Obras Públicas - NEO

**RESPONSÁVEIS:** Reginaldo dos Santos Quinta - Prefeito Municipal  
Márcio Roberto Alves da Silva - Secretário Municipal de Meio Ambiente  
Constâncio Borges Brandão - Consultor Jurídico / Parecerista  
Júlio César Teixeira - Chefe da Divisão de Controle e Fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente /  
Klayton Bahiense Barros - Chefe da Divisão de Educação Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente / Autor do termo de referência  
Carlos Hemílio Fontana Gomes - Of. Administrativo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente / Autor do termo de referência  
Danielle Fontana Sedano - Auxiliar Adm. Setor de Compras / Resp. pela cotação de preços do Pregão 019/2010 (Contrato 039/2010)  
Madson Roger França Maximo - Chefe de Departamento / Fiscal do Contrato 039/2010  
Jovane Cabral Costa - Sub-Secretário / Pregoeiro Licitação 019/2010 (Contrato 039/2010)  
Charlene Carvalho Sechin - Aux. Administrativo / Apoio Pregão 019/2010 (Contrato 039/2010)  
José Augusto Rodrigues Paiva - Chefe / Apoio Pregão 019/2010 (Contrato 039/2010) / Fiscal do Contrato 66/2010 (M2)  
Maria Andressa Fonseca Silva - Aux. Administrativo / Apoio Pregão 019/2010 (Contrato 039/2010)  
EMEC – Obras e Serviços Ltda - Vencedora Pregão

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

019/2010 (Contrato 039/2010)

Francisco Alfredo Lobo Junger - Sócio Administrador da Empresa EMEC – Obras e Serviços Ltda (Vencedora Pregão 019/2010 / Contrato 039/2010)

Kafa Maria Dalla Saadi Junger - Sócia Administradora da Empresa EMEC – Obras e Serviços Ltda (Vencedora Pregão 019/2010 / Contrato 039/2010)

Fábio Saadi Junger - Sócio Administrador da Empresa EMEC – Obras e Serviços Ltda (Vencedora Pregão 019/2010 / Contrato 039/2010)

Estratégia Consultoria Ltda - Autora do termo de referência Pregão 019/2010 / Contrato 039/2010

Antônio Tarcísio Mello - Consultor técnico da empresa Estratégia Consultoria Ltda / Autor do termo de referência Pregão 019/2010 / Contrato 039/2010

Marca Ambiental Ltda (Sócios: Sérgio Schirmer Almenara Ribeiro e Priscila Schirmer Ribeiro Monteiro) - Participante da cotação Pregão 019/2010

CDA Construções e Serviços Ltda (Sócios: Maria do Socorro Nogueira da Silva e Daniela de Alcantara Lima - Participante da cotação Pregão 019/2010)

**VOTO****VOTO 2469/2015**Exm<sup>o</sup> Senhor Presidente,Exm<sup>os</sup> Senhores Conselheiros,Exm<sup>o</sup> Senhor Representante do Ministério Público Especial de Contas,**1 RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre Auditoria Extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy referente aos exercícios de 2009 e 2010. Tal auditoria

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

foi deferida nos autos do Processo TC 6055/2010 (Decisão Plenária TC 3043/2010), o qual objetivou apurar denúncia apresentada pelo Vereador Tércio Jordão Gomes.

Em cumprimento ao Plano e Programa de Auditoria 280/2010, a 5ª Secretaria de Controle Externo fez juntar o **Relatório de Auditoria Extraordinária RA-X 3/2011** (fls. 04/136 e documentos anexos), cujos indícios de irregularidades foram apontados pela 4ª Secretaria de Controle Externo na **Instrução Técnica Inicial ITI 1100/2011** (fls. 2928/2931).

Regularmente citados, apresentaram os gestores pedidos de prorrogação do prazo para apresentação das justificativas, em razão da apreensão judicial de documentos e computadores, o que poderia resultar em prejuízo para a defesa, o que foi deferido através das **Decisões TC 1991**, de fl. 3017 e **TC 2571/2012**, fl. 3127.

Em seguida, os responsáveis apresentaram suas justificativas e documentação de suporte, com exceção dos Srs. Márcio Roberto Alves da Silva, Madson Roger França Máximo, Klayton Bahiense Barros, Carlos Emílio Fontana Gomes e da Sociedade Empresária CDA Construções e Serviços Ltda, sendo declarada sua revelia através da **Decisão TC 5712/2012** (fl. 6656).

Entretanto, posteriormente, quando da elaboração da manifestação conclusiva, a área técnica verificou que os senhores Klayton Bahiense Barros e Carlos Hemílio Fontana Gomes haviam apresentado defesa às fls. 3095/3106, defesa esta protocolada em 03/05/2012, estando, portanto, tempestiva.

Cabe, portanto, o **afastamento da declaração de revelia** imposta aos Srs. Klayton Bahiense Barros e Carlos Hemílio Fontana Gomes, conforme exposto no Dispositivo deste Voto.

Em seguida, foram os autos encaminhados para o Núcleo de Engenharia e Obras Públicas - NEO, para análise da matéria afeta à área de engenharia, sendo elaborada a **Instrução de Engenharia Conclusiva IEC 12/2014** (fls. 6672/7135).

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Foram, então, os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 5735/2014** (fls. 7144/7500), corroborando integralmente a Instrução de Engenharia Conclusiva IEC 12/2014, no sentido da manutenção das seguintes inconsistências apontadas em auditoria:

**3.A.1. Modalidade Licitatória (Pregão) sem amparo legal para o objeto contratado (obra):**

**Base legal:** Infringência aos Art. 2º, caput e 23, inciso I, alínea c, da Lei 8.666/93 e artigo 1º da Lei 10.520/02

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa

**3.A.2. Preâmbulo Do Edital Incompleto**

**Base Legal:** Artigo 40 caput da Lei 8.666/93.

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa

**3.A.4. Falta de projeto básico e executivo**

**Base Legal:** Artigos 3º, inciso III da Lei 10.520/02 e 7º, § 2º, incisos I e II, e 40, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93, à Resolução nº 361 do CONFEA, artigo 1º da Lei Municipal 113/85 (dispõe sobre construções) e artigos 4º caput e 5º, inciso III da Lei 529/99 (Código de Obras).

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa

**3.A.4.2. Não observância aos requisitos de segurança do projeto básico**

**Base Legal:** Artigo 12, inciso I da Lei 8.666/93.

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa

**3.A.8. Prazo entre visita técnica e a abertura das propostas inferior ao mínimo legal**

**Base Legal:** Artigo 21 § 3º da Lei 8.666/93

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa

**3.A.9. Indícios de direcionamento da licitação**

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Base Legal:** Artigos 37, caput e inciso XXI da CF, 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa

**3.A.9.1. Projeto básico não disponível no processo licitatório para o exame de todos os interessados.**

**Base Legal:** Artigos 7º, § 2º, inciso I e 40, inciso IV e § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93, à Resolução nº 361 do CONFEA, e ao artigo 76 da Lei Orgânica do Município.

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa

**3.A.9.3. Ausência de parcelamento do objeto**

**Base Legal:** Artigo 23, § 1º e Princípios da competitividade, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração insculpidos no art. 3º, caput e § 1º, inciso I da Lei 8.666/93.

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa

**3.A.9.4. Qualificação Técnica – Comprovação de quitação**

**Base Legal:** Artigos 3º, § 1º, inciso I e 30, inciso I da Lei 8.666/93.

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa

**3.A.9.5. Qualificação Técnica – Comprovação de registro e quitação em 2 entidades de classe (CREA e CRA)**

**Base Legal:** Artigos 3º, § 1º, inciso I e 30, inciso I da Lei 8.666/93 e artigo 1º da Lei 6.839/80.

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa

**3.A.9.6. Qualificação Técnica - Exigência de comprovação do visto em entidades de classe na regional do local da execução do contrato: CREA-ES e CRA-ES**

**Base Legal:** Artigos 3º, § 1º, inciso I e 30, inciso I da Lei 8.666/93, artigo 1º da Lei 6.839/80.

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**3.A.9.7. Qualificação Técnica – Exigência de comprovação de que o profissional detentor do acervo técnico seja diretor, sócio ou empregado da empresa e na data da publicação do edital****Base Legal:** Artigo 30, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa**3.A.9.8. Qualificação Técnica - Exigência de qualificação técnico-operacional****Base Legal:** Artigo 30 da Lei 8.666/93**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa**3.A.9.9. Qualificação Técnica - Visita técnica obrigatória e conjunta, mediante agendamento prévio e em hora marcada****Base Legal:** Artigos 30, inciso III e 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa**3.A.9.10. Qualificação Técnica - Exigência de visita técnica por profissional registrado no CREA****Base Legal:** Artigo 30, inciso III da Lei 8.666/93.**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa**3.A.9.11. Qualificação Técnica - Exigência de certificado de cadastro como aplicador de produtos agrotóxicos****Base Legal:** Artigo 30 da Lei 8.666/93.**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa**3.A.9.12. Qualificação Técnica - Exigência de licença para coleta e transporte rodoviário de resíduos sólidos e comprovação de propriedade de aterro sanitário licenciado****Base Legal:** Artigo 30 da Lei 8.666/93.**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa**3.A.9.13. Faltam critérios de aceitabilidade de preço unitário****Base Legal:** Artigo 40, inciso X da Lei 8.666/93.**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa**3.A.10. Falta de esclarecimentos aos interessados****Base Legal:** Artigo 40, inciso VIII da Lei 8.666/93.**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa**3.A.12. Ausência de regime de execução no contrato****Base Legal:** Artigo 55, inciso II da Lei 8.666/93**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa**3.A.13. Ausência de prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo.****Base Legal:** Artigo 55, inciso IV da Lei 8.666/93**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa**3.A.14. Falha no parecer jurídico emitido sobre a minuta e a licitação****Base legal:** Artigo 38, inciso VI e parágrafo único da Lei 8.666/93.**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Constâncio Borges Brandão**3.A.15. Falta de aditivo contratual (pagamento de itens acima da quantidade contratada) - Ausência de licitação****Base Legal:** Artigos 2º, 60 parágrafo único, 65, 66 e 89 da Lei 8.666.**Responsável:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Máximo**3.A.16. Previsão de prorrogação irregular do contrato com consequente ausência de licitação****Base Legal:** Artigos 57, inciso II e 2º da Lei 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal**Responsável:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Constâncio Borges Brandão**3.B.3.8. Pagamento de quantitativos muito superiores aos contratados e “jogo de planilha”****Base Legal:** Artigo 37 da CF e ao artigo 3º, caput e § 3º e 90 da Lei 8.666/93 e artigo 10, inciso VIII da Lei 8.429/92 (relativa aos Subitens B.3.1 a B.3.8, a seguir)

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo

**3.C.1. Ausência de Alvará de Obras**

**Base Legal:** Artigo 4º da Lei Municipal 529/99 (Código de Obras)

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda

**3.C.5. Falta de anotação em registro próprio (Diário de Obra) das ocorrências relacionadas com a execução do contrato**

**Base Legal:** Artigo 67, § 1º da Lei 8.666/93.

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo

**3.D.2. Pagamento de Itens não executados ou executados com qualidade insatisfatória**

**Ressarcimento: R\$ 1.072.877,72** (um milhão, setenta e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), conforme planilha orçamentária comparativa anexa à ICE 12/2014 – relativo aos itens 3.D.2.1 a 3.D.2.13; 3.D.2.17 a 3.D.2.19; 3.D.2.21 e subitens (3.D.2.21.1 a 3.D.2.21.5), 3.D.2.22 e 3.D.2.23

**3.D.2.1. Pagamento em duplicidade de despesas já contempladas no BDI**

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda

**3.D.2.2. Mão-de-obra paga em duplicidade – já constante na composição do serviço contratado**

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda

**3.D.2.3. Elaboração de projetos executivos e levantamentos topográficos**

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda

**3.D.2.4. Pintura de meio-fio – Item 0055 pintura de parede com tinta PVA (02 demãos)**

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda**3.D.2.5. Telhado da SEMMA - Itens 0048 telha de amianto 4mm com aplicação, 0089 caibro 7x5 com aplicação****Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda**3.D.2.6. Brinquedos não instalados, incompletos ou inseguros****Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda**3.D.2.7. Revestimento cerâmico na SEMMA - Item 0063 revestimentos de pisos com cerâmica assentados com argamassa****Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda**3.D.2.8. Mudas de Palmeiras Fênix na SEMMA – Item 0129 – Fornecimento de mudas phoenix roebelial (palmeirinha fênix)****Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda**D.2.9. Mudas pagas na Praça Central (Manoel Fricks Jordão)****Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda**3.D.2.10. Decoração do parque e dos camarotes no parque de exposição - Itens 0078 a 0080, 0115, 0120, 0126 e 0129 e Confecção de tapetes para festa de Corpus Christi – Itens 050, 0108 e 0109****Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda**3.D.2.11. Pavimentação com blocos de concreto H = 08 cm, colchão de areia 5 cm, inclusive transporte dos blocos - Item 0062****Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda**3.D.2.12. Meio-fio assentado - Item 0061 – Falta de comprovação da resistência, da execução de todo o serviço e do amparo legal para realização do mesmo em todas as obras****Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda**3.D.2.13. Plantio de grama sob alegação de que houve ataque de pragas (sem fundamentação/comprovação) - Item 0108****Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda**3.D.2.17. Fornecimento de mudas palmeira imperial porte de 4,5 metros – item 00125****Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda**3.D.2.18. Pagamento de técnico agrícola sem comprovação da realização do serviço****Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda**3.D.2.19. Pagamento de hora extra****Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda**3.D.2.21. Realização de despesa fora da competência do Município****3.D.2.21.1 Subvenção de igreja****Base legal:** Artigos 19, inciso I, 37, caput da Constituição Federal, 32 e 45 § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo e 10, caput e inciso IX da Lei 8.429/92.**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**3.D.2.21.2 Despesas em campos de futebol****Base Legal:** Artigos 37, caput da Constituição Federal, 32 e 45 § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo e 10, caput e incisos IX e XIII da Lei 8.429/92.**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda**3.D.2.21.3 Doação de mudas de plantas****Base Legal:** Artigos 37, caput da Constituição Federal, 32 e 45 § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo e 10, caput e incisos IX e XIII da Lei 8.429/92.**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda**3.D.2.21.4 Custeio de despesas de competência de outros entes da Federação****Base Legal:** Artigos 62 da Lei Complementar 101/00, 116, § 1º, da Lei 8.666/93, 37, caput da Constituição Federal, 32 e 45 § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo e 10, caput e inciso IX da Lei 8.429/92.**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo**3.D.2.21.5 Itens executados em frente a imóveis particulares: calçada em piso intertravado, blocos de concreto e jardins (mudas de ligustro, lírio, etc.)****Base Legal:** Artigos 37, caput da Constituição Federal, 32 e 45 § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo, 25 do Código de Posturas de Presidente Kennedy (Lei Nº 527/99) e 10, caput e incisos IX e XIII da Lei 8.429/92.**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo**3.D.2.22. Serviços já executados em contratos anteriores****Base Legal:** Artigos 37, caput, da Constituição Federal, 32, caput e 45, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo e 10, caput da Lei 8.429/92.**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo**3.D.2.23. Serviços já executados em contrato atual**

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Base Legal:** Artigos 37, caput, da Constituição Federal, 32, caput e 45, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo e 10, caput da Lei 8.429/92.

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Gomes de Oliveira (**PPJC 2925/2014** - fls. 7503/7522).

Verifiquei, no entanto, que havia pendências no tocante à individualização do débito imputado, bem como à responsabilidade da empresa contratada EMEC. Consequentemente, solicitei à área técnica que prestasse as informações necessárias a elucidar tais pendências (**Despacho Técnico** - fls. 7524/7528).

Em resposta, foram elaboradas a **Instrução de Engenharia Conclusiva IEC 28/2014 Complementar à IEC 12/2014** (fls. 7531/7560) e a **Instrução Técnica Conclusiva Complementar ITC 9593/2014** (fls. 7561/75860, na qual a área técnica destaca que as novas considerações feitas não alteram os termos da citação realizada nos presentes autos, mas apenas e tão somente os valores indicados pela ITC 5735/2014, posterior à citação.

Em seguida, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Gomes de Oliveira (**PPJC 5435/2014**- fls. 7588/7601), na qual o mesmo corroborou o entendimento da área técnica e ratificou todos os demais termos da ITC 5735/2014 nos aspectos que não foram objeto de alteração pela ITC Complementar.

Tendo os autos sido incluídos na pauta da 11ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 14/04/2015, o senhor Reginaldo dos Santos Quinta e a sociedade empresária EMEC - Obras e Serviços Ltda. produziram **sustentação oral** (Notas Taquigráficas às fls. 7629/7646 e Memoriais às fls. 7652/7688).

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Ato contínuo, o processo retornou à Área Técnica para análise. Foram, então, exaradas a **Manifestação Técnica sobre a Defesa Oral MTD 36/2015** (fls. 7690/7694), pelo Núcleo de Engenharia e Obras Públicas (NEO), e a Manifestação Técnica de Defesa MTD 38/2015 (fls. 7696/7702), pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC. Ambas concluíram que as argumentações constantes da sustentação oral não contêm elementos que permitam alteração das conclusões tecidas pelas manifestações técnicas anteriores (IEC 12/2014, IEC 28/2014, ITC 5735/2014 e 9593/2014).

Tal entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Gomes de Oliveira (**PPJC 4986/2015** - fls. 7705/7706).

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

**Ratifico** o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva ITC 5735/2014** (fls. 7144/7500) e na **Instrução Técnica Conclusiva Complementar ITC 9593/2014** abaixo transcritas, as quais corroboram o entendimento firmado pelo Núcleo de Engenharia e Obras Públicas nas Instruções de Engenharia anteriormente mencionadas.

Ressalto que, tendo em vista que os apontamentos da Equipe de Auditoria e as justificativas apresentadas pelos responsáveis já foram minuciosamente reproduzidos

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

tanto na Instrução de Engenharia Conclusiva IEC 12/2014 quanto na Instrução Técnica Conclusiva ITC 5735/2014, opta-se por não trasladá-las novamente, por economia processual. A transcrição limitar-se-á, portanto, à análise exarada pelos Núcleos técnicos:

## **2. DA ANÁLISE PRELIMINAR**

Passa-se, a seguir, à análise das matérias preliminares invocadas pelos defendentes, conforme explicitado na IEC 12/2014:

### **2.1. Da nulidade da auditoria por exercício Irregular da profissão, por ausência de Engenheiro Agrônomo:**

#### **Análise do NEO:**

Assim entendeu o Núcleo de Engenharias e Obras deste E. Tribunal, neste particular:

#### **Quanto ao suposto exercício ilegal da profissão**

A defesa dos senhores Reginaldo dos Santos Quinta, Márcio Roberto Alves da Silva, Jovane Cabral Costa, Charlene Carvalho Sechin, José Augusto Rodrigues Paiva, Maria Andressa Fonseca Silva, Constâncio Borges Brandão, Danielle Fontana Sedano e Madson Roger França Maximo – doravante denominada defesa do senhor Reginaldo Quinta e outros, para efeito de simplificação do texto – aponta a existência de um suposto exercício ilegal da profissão na realização da auditoria. Tal exercício ilegal da profissão seria proveniente da auditoria de assuntos afeitos à Engenharia Agrônômica pelos Auditores de Controle Externo (então Controladores de Recursos Públicos) com formação em Engenharia Civil.

As atividades de controle externo consistem na realização da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, das entidades da administração direta e indireta, com a finalidade específica de verificar a aplicação de recursos públicos quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, bem como de garantir a eficácia do controle externo, enquanto que as atividades asseguradas ao exercício de qualquer profissão regulamentada referem-se à execução de empreendimentos próprios do ramo do conhecimento técnico e científico outorgado pela formação acadêmica, conforme estabelecem, no caso da Engenharia, as disposições da Lei nº 5.194, de 24/12/66, e regulamentação pertinente.

Não há qualquer irregularidade relacionada ao exercício ilegal da profissão por parte dos auditores, uma vez que o exercício das atividades inerentes ao controle externo da Administração Pública, por parte dos servidores dos Tribunais de Contas, forma das competências conferidas pelas disposições dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal e disciplinadas pelas respectivas legislações de seus cargos, não se confunde com o exercício de atividades asseguradas a qualquer profissão regulamentada, a exemplo da Engenharia.

Não cabe ao CREA determinar quem pode, ou não, fazer trabalhos de auditoria para uso exclusivo dos controles interno e externo.

Esta questão já foi objeto de representação sob o número TC 004.293/2001-7 no Tribunal de Contas da União, cuja decisão segue:

**DECISÃO Nº 310/2002TCU-Plenário**

1. Processo nº TC 004.293/2001-7 (com 3 volumes)

2. Classe de Assunto: VII - Representação

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

3. Interessado: Secretario Federal de Controle Interno
4. Unidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina (CREA/SC)
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/SC
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
- 8.1 – conhecer da presente Representação, à vista do disposto no art. 213 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 68, inciso II, da Resolução TCU nº 136/2000, para, no mérito, considerá-la procedente;
- 8.2 - informar ao CREA/SC que o exercício das atividades inerentes ao controle interno da Administração Pública Federal, por parte dos servidores da Secretaria Federal de Controle Interno, na forma das competências conferidas pelas disposições dos arts. 70 e 74 da Constituição Federal e disciplinadas, entre outros normativos pela Lei nº 10.180/2001, não se confunde com o exercício de atividades asseguradas a qualquer profissão regulamentada, a exemplo da Engenharia;
- 8.3 - determinar ao CREA/SC que informe a este Tribunal o resultado do Processo Administrativo nº 801/2000, instaurado por aquela autarquia e relativo à denúncia efetuada contra o Sr. Wagner Rosa da Silva e outros servidores da Gerência Regional de Controle Interno em Santa Catarina;
- 8.4 - dar ciência do teor desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que fundamentam:
- a) ao Secretario Federal de Controle Interno, Dr. Domingos Poubel de Castro;
- b) ao Presidente do CREA/SC;
- 8.5 - restituir este processo à Secex/SC, para que acompanhe o cumprimento da determinação constante do item 8.3, acima.
9. Ata nº 10/2002 – Plenário
10. Data da Sessão: 03/04/2002 – Ordinária
11. Especificação do quorum:
- 11.1 Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Iram Saraiva, Valmir Campelo (Relator), Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.
- 11.2. Auditores presentes: Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
- HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO**  
Presidente  
**VALMIR CAMPELO**  
Ministro-Relator
- Anteriormente, o mesmo assunto já havia sido objeto de processo no Tribunal de Contas da União (TC 013.390/2000-1), onde decidiu-se:
- Decisão:
- O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
- 8.1. conhecer como Representação o expediente encaminhado pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Goiás à CREA/GO, por enquadrar-se no disposto no art. 69, inciso III, in fine, da Resolução nº 136/2000-TCU;
- 8.2. informar à autoridade representante que o exercício das atividades inerentes ao controle externo da Administração Pública Federal, por parte dos servidores do Tribunal de Contas da União, na forma das competências conferidas pelas disposições dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e disciplinadas, entre outros dispositivos, pelos arts. 1º, 86 e 87 da Lei nº 8.443, de 16/07/92, não se confunde

## GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

com o exercício de atividades asseguradas a qualquer profissão regulamentada, a exemplo da Engenharia, uma vez que:

8.2.1. as atividades de controle externo consistem na realização da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, das entidades da administração direta e indireta, com a finalidade específica de verificar a aplicação de recursos públicos quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, bem como de garantir a eficácia do controle externo, enquanto que as atividades asseguradas ao exercício de qualquer profissão regulamentada referem-se à execução de empreendimentos próprios do ramo do conhecimento técnico e científico outorgado pela formação acadêmica, conforme estabelecem, no caso da Engenharia, as disposições da Lei nº 5.194, de 24/12/66, e regulamentação pertinente;

8.2.2. o Tribunal de Contas da União adota, mediante normativos internos baixados no uso do poder regulamentar que lhe é conferido pelo art. 3º da Lei nº 8.443/92, procedimentos e técnicas próprios para a realização de cada uma das mencionadas modalidades de fiscalização, caracterizados por roteiros de verificação e metodologias adequadas de pesquisa, amostragens, coleta e tratamento de dados, técnicas de análise e interpretação de dados e informações, bem como de entrevistas, de acordo, inclusive, com padrões internacionais de auditoria, com a finalidade de averiguar a aplicação de recursos públicos federais feita por entes jurisdicionados ao Tribunal, que sejam, de alguma forma, responsáveis pela utilização de recursos públicos federais ou que tenham dado causa a perda, dano, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

8.2.3. os servidores do Tribunal incumbidos do exercício das atividades de controle externo gozam das prerrogativas estabelecidas na Lei nº 8.443/92, artigo 87, que dispõe, essencialmente, sobre o livre acesso a todo e qualquer documento necessário à realização das atribuições constitucionais que desenvolvem em nome do TCU. Além disso, possuem habilitação nas mais diversas categorias profissionais, inclusive Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e são selecionados para o quadro do Tribunal mediante rigoroso concurso público e passam por treinamentos e reciclagens de alto nível e nas mais diversas áreas;

8.2.4. eventuais designações de servidores do TCU, com formação acadêmica específica, para o desenvolvimento de trabalhos de fiscalização desta Corte de Contas, dependem, exclusivamente, de decisão deste Tribunal, com base em critérios próprios;

8.2.5. os documentos resultantes dos trabalhos de fiscalização realizados constituem elementos específicos para a consecução das atividades de controle externo e prestam-se à apreciação e ao julgamento pelo corpo de Ministros desta Corte de Contas, não se confundindo com o valor jurídico e o julgamento atinentes ao exercício de profissão regulamentada, a exemplo da Engenharia, nos termos do que dispõe o art. 13 da Lei nº 5.194/66;

8.2.6. o caso concreto da Representação de 22/06/99, cujo conteúdo ensejou a lavratura dos Autos de Infração nºs 1400/RLJ/2000 e 1411/RLJ/2000 e a aplicação de multa aos servidores do Tribunal, trata de auditoria realizada em cumprimento à Decisão nº 261/99-TCU-Plenário (Sessão de 19/05/99, Ata nº 16/99), no 12º Distrito Rodoviário Federal do DNER, com o objetivo de verificar a execução das obras públicas do Contorno Noroeste de Goiânia ç ligação da BR-060 à GO-070 (TC-007.525/1999-0), sendo que os registros técnicos apontados na mencionada Representação consistem na descrição de procedimentos adotados pelo órgão auditado e na verificação de sua regularidade em relação às normas legais aplicáveis à espécie, mediante a realização de operações aritméticas simples para comparação de custos de itens do orçamento da obra e o cotejo do objeto

## GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

especificado com o projetado ou executado, e possuem caráter de análise preliminar e indicativa da necessidade de a matéria ser submetida a exames mais aprofundados, como é o caso da averiguação da efetiva ocorrência de sobrepreço no valor global da obra, não se configurando, portanto, à luz das considerações constantes das alíneas anteriores, o alegado exercício ilegal da profissão de engenheiro;

8.3. autorizar o encaminhamento de cópia da presente Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam:

8.3.1. ao Presidente do CREA/GO, para fins de extinção da penalidade aplicada aos Analistas deste Tribunal, tendo em vista a improcedência da mesma;

**8.3.2. Ao Presidente do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, para conhecimento;**

8.4. determinar o arquivamento do presente processo.

(g.n.)

Observa-se na decisão acima que o CONFEA em dezembro de 2000 já tinha ciência da natureza dos trabalhos de auditoria e sua distinção entre estes e as atribuições exclusivas de profissões regulamentadas, em especial as Engenharias. A mesma questão foi levantada pela defesa da empresa EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda. através de uma perícia contratada, da lavra dos senhores Helder Paulo Carnielli (CREA-ES 2526/D Engenheiro Agrônomo) e Marco Antônio de Oliveira, (CREA-ES 1399/D Engenheiro Civil).

Insta salientar que o senhor Helder Paulo Carnielli ocupa o cargo de Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo – Crea-ES.

Ante o exposto, e em razão da análise efetuada pelo Núcleo de Engenharia e Obras, **não merece ser acolhida a preliminar invocada pela defesa.**

## **2.2 Desconsideração da Personalidade Jurídica da Empresa:**

### **Análise do NEC:**

Suscita a defesa da Empresa EMEC e de seus sócios, o descabimento da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa no caso concreto, com responsabilização não apenas da empresa pelas irregularidades apontadas no presente processo, mas também de seus sócios, aduzindo não estar presente “a excepcionalidade capaz de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa”.

No caso em comento, em que se analisa a legalidade dos atos praticados em decorrência do Contrato 039/2010, firmado entre o Município de Presidente Kennedy e a Empresa EMEC Obras e Serviços Ltda, entendeu a área técnica por responsabilizar não apenas da empresa contratada, mas também seus sócios, por algumas das ilegalidades apontadas no Relatório de Auditoria, no que tange à fase de execução do contrato e quanto aos pagamentos indevidos.

Em relação à desconsideração da pessoa jurídica, existem duas teorias aplicáveis, que tratam, contudo, de situações distintas e específicas. Segundo a teoria maior, adotada pelo art. 50, do CC, para efeito de desconsideração, exige-se o requisito específico do abuso caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. O STJ entende que esta é a regra de nosso sistema. Assim, para a desconsideração,

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

além do inadimplemento, é necessário comprovar a FRAUDE/ABUSO cometidos pelos sócios. Vejamos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Já a teoria menor foi adotada pelo CDC e pela legislação ambiental. É mais fácil de ser aplicada, pois não exige a demonstração de fraude ou abuso de direito, bastando para sua aplicação que se comprove a mera insolvência da pessoa jurídica. Note-se, contudo, que esta teoria é aplicada de forma restrita aos âmbitos do Direito do Consumidor e do Direito Ambiental, havendo legislação expressa neste sentido.

Na hipótese em análise, portanto, por não se tratar de situação ocorrida sob a égide dos específicos ramos do direito acima citados, somente seria possível a aplicação da teoria maior, nos moldes previstos no Código Civil, e desde que restassem configurados os requisitos de fraude e abuso de direito, para que então se pudesse atingir as pessoas e bens que estivessem por detrás da personalidade jurídica atribuída à “empresa”, e assim, coibir os abusos e evitar prejuízos para terceiros.

Neste sentido, são os entendimentos de nossos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, como se vê na decisão a seguir:

O juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros (STJ. REsp 158.051/RJ).

O Tribunal de Contas da União também tem seguido idêntico entendimento, conforme se extrai do Acórdão a seguir:

Acórdão 425/1998 – 2ª Câmara:

Explicação sintética da deliberação: Não-execução integral de obra custeada com recursos repassados via convênio. Um dos sócios da empresa contratada assinou o convênio em nome da Prefeitura, a prestação de contas e a declaração da construtora foram elaboradas na mesma máquina de escrever, os recursos eram repassados à empresa nos dias seguintes aos dos créditos, sem que houvesse contraprestação. As notas fiscais eram frias e a escola não foi concluída, em que pese ter havido o repasse da totalidade do valor para a empresa.

Assim, pode-se aplicar a técnica de descon sideração da pessoa jurídica, desde que se comprove estar presente ao menos um dos requisitos legais: o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

No caso em estudo, porém, não se vislumbra a presença dos elementos exigidos para configuração da fraude ou do abuso de direito. Embora tenham sido apontadas diversas irregularidades na fase de execução do contrato, com responsabilização da empresa EMEC e de seus sócios, muitas delas foram afastadas pelo Núcleo de Engenharia e Obras (NEO) deste Tribunal de Contas, por não haver prova o suficiente da intenção fraudulenta dos atos apontados.

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

No que tange à fase de pagamentos indevidos, vemos que muitas das irregularidades apontadas não poderiam ser atribuídas à empresa ou a seus sócios, pois são de responsabilidade da administração, que na hipótese, restringe-se aos ordenadores de despesas e ao prefeito municipal.

Ademais, nota-se que os serviços contratados pela Prefeitura foram prestados pela Empresa EMEC, ainda que em quantidade e qualidade inferior ao efetivamente esperado. Não há que se falar, portanto, em “descumprimento contratual” que configurasse “fraude”, ou “abuso de direito”, embora seja possível falar em má-qualidade dos serviços ou serviços prestados a menor.

Também não há prova nos autos de confusão patrimonial ou de dissolução ilegal da empresa, de modo a configurar prejuízos a terceiros ou à administração.

Logo, não se pode afirmar – a princípio – ter havido abuso da personalidade jurídica da empresa EMEC de modo a justificar a despersonalização da pessoa jurídica, ao menos neste momento processual, em que se tem notícia que a empresa encontra-se ativa, e com contratos em vigor com outras prefeituras do estado.

Ante o exposto, entendemos pela não aplicação da Desconsideração da Pessoa Jurídica – ao menos a princípio – **devendo ser afastada a responsabilização dos sócios da empresa EMEC, Srs. Francisco Alfredo Lobo Junger e Fábio Saadi Junger e Sra. Kafa Maria Dalla Saadi Junger, sendo mantida, contudo, a responsabilização da empresa EMEC OBRAS E SERVIÇOS LTDA, nos tópicos em que lhe for atribuída a responsabilidade, conforme análise a seguir.**

**2.3 Quanto à participação dos funcionários da SEMMA no procedimento – Ilegitimidade passiva:**

**Da Análise do NEO:**

O Núcleo de Engenharia e Obras assim se manifestou, quanto a este aspecto:

Em atendimento ao termo de notificação nº 1804/2010 – Decisão Preliminar TC 0501/2010, foi entregue o ofício PMPK/GAB/OF Nº 200/2010 no dia 14/10/2010, assinado pelo senhor Marcio Roberto Alves da Silva – Secretário Municipal de Meio Ambiente, contendo os seguintes documentos em resposta a dúvidas sobre a coleta de dados e fonte de consulta utilizada e responsáveis técnicos pela elaboração do projeto básico (anexo 2):

Ofício SEMMA/PK nº 076/10:

Em resposta ao item coleta de dados [...]:

“[...] vimos informar que a coleta de dados e fonte de consulta utilizada para a realização das obras, não se fez necessário, uma vez que os projetos são elaborados e realizados conforme demanda, [...]”

Os responsáveis técnicos pela elaboração e pela execução do serviço estão listados abaixo [...]:

**Antônio Tarcísio Mello** – consultor técnico da empresa **Estratégia Consultoria Ltda,**

**Carlos Hemílio Fontana Gomes** – Agente administrativo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Julio César Teixeira** – Engenheiro Ambiental, Chefe da Divisão de Controle e Fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Klayton Baiense** – Engenheiro Ambiental, chefe de Divisão de Educação Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Marcio Roberto Alves da Silva – Secretário Municipal de Meio Ambiente, [...].  
(g.n.)

Em suas contrarrazões, porém, os servidores Julio Cesar Teixeira, Klayton Bahiense Barros e Carlos Hemilio Fontana Gomes afirmam não ter havido qualquer participação deles no procedimento em análise. Vão além e afirmam sequer ter conhecimento das atividades que estavam sendo feitas para a contratação da empresa responsável por realizar obras de engenharia e manutenção dos jardins do município.

Em resposta ao Termo de Citação nº 0430/2012, nº 0431/2012 e nº 0432/2012, referente ao processo TC - 5492/2011, que solicita que os colaboradores Julio Cesar Teixeira, Klayton Bahiense Barros e Carlos Hemilio Fontana Gomes respondam os itens A.4.2, A.5, A.7, A.9, A.9,1 a A.9.12 do Relatório de Auditoria Extraordinária, RA-X 3/201, afirmamos que:

Causa estranheza a menção dos nomes dos funcionários Julio Cesar Teixeira, Klayton Bahiense Barros e Carlos Hemilio Fontana Gomes no processo, pois os mesmos não tinham conhecimento das atividades que estavam sendo feitas para a contratação da empresa responsável por realizar obras de engenharia e manutenção dos jardins do município. Todos os assuntos referentes à licitação, projetos, etc. eram tratados diretamente com o Secretário Municipal de Meio Ambiente, não passando por supervisão ou avaliação técnica dos referidos funcionários. O ofício SEMMA/PK nº 076/10, foi emitido sem qualquer consentimento dos funcionários e ex-funcionários supracitados. Vale ressaltar que apesar da nomeação para o cargo de Chefe de Departamento os funcionários Júlio Cesar Teixeira e Klayton Bahiense Barros, e para o cargo de Of. Administrativo o funcionário Carlos Hemilio Fontana Gomes, estes colaboradores realizavam apenas serviços de licenciamento ambiental, vistorias em residências para emissão de autorização de corte e podas de árvores e vistorias técnicas para emissão de Anuência Municipal.

O mesmo afirma o senhor Antônio Tarcísio de Mello em suas contrarrazões: Esclarecemos, ainda, que a Estratégia Consultoria Ltda., bem como o Consultor Técnico Antônio Tarcísio Correia de Mello, **jamais elaborou** qualquer outro tipo de TERMO DE REFERÊNCIA para subsidiar a Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy na contratação de obras e demais serviços realizados por esta prefeitura. Ante o exposto, há razões para acreditar ter havido fraude pela informação falsa em documento público, ensejando a responsabilização de seu signatário, Marcio Roberto Alves da Silva – então Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Vê-se, assim, que o Núcleo de Engenharia e Obras entendeu por responsabilizar o Sr. Márcio Roberto Alves da Silva, ex-Secretário Municipal do Meio Ambiente, por **fraude pela informação falsa em documento público, devendo ser encaminhada cópia desta Instrução Técnica Conclusiva para o D. Ministério Público de Contas e para o D. Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.**

### **3. QUANTO AO MÉRITO – IRREGULARIDADES APONTADAS NO CONTRATO 039/2010:**

Em razão do grande número de irregularidades apontadas pelo Relatório de Auditoria Extraordinária 280/2010, e analisadas pelo Núcleo de Engenharia e Obras do Tribunal de Contas do Espírito Santo, através da Instrução de Engenharia Conclusiva 12/2014, e para uma melhor compreensão e análise das irregularidades, iremos dividir as irregularidades em quatro espécies, conforme a fase do processo em que ocorreram,

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

a saber: “Falhas no instrumento convocatório e no contrato”, “Falhas na fase externa da licitação”, “Falhas quanto à fase de execução da obra”, e “Pagamentos Indevidos”.

### **3.A. FALHAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E NO CONTRATO**

#### **3.A.1. Modalidade Licitatória (Pregão) sem amparo legal para o objeto contratado (obra):**

**Base legal:** Infringência aos Art. 2º, caput e 23, inciso I, alínea c, da Lei 8.666/93 e artigo 1º da Lei 10.520/02

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa

#### **Da Análise do NEO:**

O Núcleo de Engenharia e Obras deste E. Tribunal de Contas assim se manifestou neste particular:

A modalidade pregão é incompatível com o objeto licitado. De acordo com a Lei Federal nº 10.520/02, a Administração Pública somente poderá adotar a modalidade pregão para a aquisição de bens e serviços comuns.

No pregão os requisitos de habilitação são simplificados, fato justificável em razão da aptidão desse instrumento licitatório para aquisição de bens e serviços comuns cujo risco de inadimplemento é reduzido.

Outra característica do pregão é a impossibilidade de verificação, no momento dos lances, da exequibilidade dos preços propostos.

Ademais, os prazos envolvidos na modalidade pregão são deveras reduzidos, em especial quando comparados à modalidade concorrência pública – de 30 dias na concorrência para 8 dias no pregão.

A conjunção desses três fatores – critérios de habilitação simplificados, impossibilidade de verificação de exequibilidade e prazos reduzidos – torna esta modalidade totalmente inadequada para a contratação de obras e serviços de engenharia que, por natureza, possuem alto risco de prejuízo em caso de inadimplemento.

Além disso, a orçamentação de obras e serviços de engenharia envolve complexos conhecimentos de engenharia de custos e, portanto não permite descontos lineares como os que ocorrem na fase de lances do pregão.

Portanto, a Lei restringe a adoção de pregão às contratações nas quais os pagamentos devam ser efetuados com grande segurança para a Administração, somente depois de aferida a regularidade dos fornecimentos realizados. Este é o objetivo perseguido pela lei ao reservar o pregão para aquisição de bens e serviços que possam ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado.

Esses limites traçados para a adoção do pregão decorrem da necessidade de preservação de equilíbrio entre sua agilidade e simplicidade, de um lado, e a segurança do contrato de outro.

Sobre o assunto, segue o acórdão do TCU:

No pregão são mitigados os requisitos de participação, fato justificável em razão da aptidão desse instrumento licitatório para aquisição, unicamente, de bens e serviços comuns. Dessa forma, a lei resguardou a aplicação do pregão aos

## GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

bens e serviços comuns, pois o risco de inadimplemento do contratado é reduzido.

A aplicação do pregão aos bens e serviços incomuns representa risco à segurança contratual, pela possibilidade de conduzir a Administração à celebração de contrato com pessoa sem qualificação para cumpri-lo ou pela aceitação de proposta inexecutável. Por essa razão, em situações que sejam necessárias medidas mais cautelosas para segurança do contrato, em razão dos riscos decorrentes de inadimplência da contratada ou da incerteza sobre a caracterização do objeto, deve o gestor preferir o pregão em favor de outras modalidades licitatórias cercadas de maior rigor formal.

O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetar a insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia.

**Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

No caso em análise, ainda que parte do objeto refira-se a serviços, foram contratadas e executadas obras, tais como pavimentações em “pavi-s”, ampliação de igreja, dentre outras as quais a defesa refere-se como “pequenas implantações de caráter comum”.

Por certo o pagamento de mais de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) em obras de assentamento “pavi-s” (inclusive fornecimento) ou a obra de ampliação da Igreja das Neves não podem ser considerados serviços comuns.

A elaboração de projetos (item 9), tratada na LLC como “serviços técnicos profissionais especializados” também não pode, de maneira alguma, ser considerado um objeto “comum”.

A planilha traz à frente da descrição dos itens o texto “contratação de serviços de...”, em uma tentativa pueril de dissimular sua real natureza.

O uso da modalidade pregão inclusive para obras e serviços de engenharia vem sendo erroneamente defendido devido à suposta agilidade que este instrumento proporcionaria.

Vale ressaltar que, o maior fator de atrasos nos procedimentos licitatórios não está relacionado com seus prazos intrínsecos, e sim com a elaboração de editais viciados, projetos deficientes e orçamentos mal especificados, gerando demandas administrativas, judiciais e junto ao Tribunal de Contas.

**Ante o exposto, permanece a irregularidade.**

**3.A.2. Preâmbulo do edital incompleto**

**Base Legal:** Artigo 40 caput da Lei 8.666/93.

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa

**Análise do NEO:**

Ainda que a Administração tenha erroneamente utilizado a modalidade pregão, devido à aplicação subsidiária da LLC, as informações apontadas seriam necessárias.

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Apesar disso, a defesa não demonstrou estarem estas informações presentes no processo, confundindo a forma de execução (direta/indireta) com o regime de execução (empreitada por preço unitário/empreitada por preço global/tarefa/empreitada integral). Permanece a irregularidade.

Ante o exposto, **entendemos pela manutenção da irregularidade**.

### **3.A.3. Objeto sem descrição precisa, sucinta e clara**

**Base Legal:** Artigos 3º, inciso II da Lei 10.520/02, 38, caput, e 40, inciso I e § 2º, incisos I e II, da Lei 8.666/93.

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa

#### **Análise do NEO:**

Neste aspecto, assim entendeu o Núcleo de Engenharia e Obras:

Apesar da ausência de projeto básico confirmada no tópico **A.4 abaixo**, a descrição do objeto necessária no preâmbulo do instrumento convocatório era suficiente.  
Afastada a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pelo afastamento da irregularidade**.

### **3.A.4. Falta de projeto básico e executivo**

**Base Legal:** Artigos 3º, inciso III da Lei 10.520/02 e 7º, § 2º, incisos I e II, e 40, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93, à Resolução nº 361 do CONFEA, artigo 1º da Lei Municipal 113/85 (dispõe sobre construções) e artigos 4º caput e 5º, inciso III da Lei 529/99 (Código de Obras).

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa

#### **Análise do NEO:**

O Núcleo de Engenharia e Obras assim tratou da matéria:

A defesa alega tratem-se de “pequenas obras, complementares e conexas a um serviço de manutenção e conservação paisagística, que nada tinham de incomum, complexidade, e até mesmo, dimensão”, razão pela qual, os projetos básicos seriam dispensáveis.

Traz também aos autos uma série de julgados onde há a permissão de utilização de projetos básicos “simplificados” para objetos de baixa complexidade.

Ainda que houvesse obrigação deste Tribunal seguir tais decisões, o que definitivamente não é o caso, é necessário analisar o caso concreto em que ocorreram tais permissões:

## GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Desse modo, **tendo em vista a situação crítica** em que se encontrava a rodovia em questão, a solução de se realizar contratação no âmbito do Programa PIR IV, com projeto básico simplificado e de execução mais rápida, **não pareceu ser totalmente equivocada**. Se, por um lado, o PIR IV não era a opção ideal para um trecho que possuía defeitos de ordem estrutural, **a situação ensejava, de fato, solução célere, não havendo tempo hábil para se realizar projeto com o devido detalhamento** das soluções técnicas globais e localizadas sem comprometer ainda mais o pavimento, em evidente prejuízo ao patrimônio público e aos usuários da rodovia.

(g.n)

Observa-se nos trechos grifados tratar-se de situação excepcional, onde não havia tempo hábil para elaboração de projetos completos e cuja solução, ainda que incorreta foi aceita naquelas circunstâncias.

Ocorre que nem mesmo um projeto simplificado foi apresentado na presente licitação, onde se executaram mais de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) em obras de assentamento de “pavi-s” (inclusive fornecimento) ,obras de ampliação da Igreja das Neves, dentre outras.

No item **D.2.11 abaixo**, a defesa admite a ausência de projeto executivo e sua consequência.

Por falta de projeto executivo e o subestimativa da quantidade da área a ser pavimentada a época do edital de Pavi's assentado por parte da Contratante, o executado foi muito maior ao contratado, pagando até a sexta medição 6.263,46 m<sup>2</sup>, sendo que a quantidade contratada é de 1.000 m<sup>2</sup>.

Segundo a própria Administração, os projetos seriam elaborados conforme demanda:

Ofício SEMMA/PK nº 076/10:

Em resposta ao item coleta de dados [...]:

“[...] vimos informar que a coleta de dados e fonte de consulta utilizada para a realização das obras, não se fez necessário, uma vez que os projetos são elaborados e realizados conforme demanda, [...]”

Em relação à obra de construção do anexo da Igreja das Neves, há de se salientar que o único documento apresentado foi um croqui, não contando a mesma sequer com um projeto arquitetônico.

A LLC exige, antes da execução de qualquer obra, a existência de projeto **executivo**. A ausência do projeto estrutural, especialmente, traz risco aos usuários desta edificação.

A baixa complexidade de uma obra pode culminar na baixa complexidade de seus projetos, jamais em sua ausência.

Além da ausência de projetos básicos detectada nas obras realizadas, devido às extensas modificações de quantidades nos serviços diretamente relacionados à manutenção de áreas verdes, pode-se afirmar que o “termo de referência” presente entre os anexos do edital era também insuficiente e inadequado.

Ante o exposto, em conformidade com o artigo 7º, § 6º da LLC, sugere-se a declaração de nulidade do procedimento licitatório e consequentemente do contrato dela resultante. Permanece a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pela manutenção da irregularidade.**

**3.A.4.1. Exercício ilegal da Profissão de engenheiro por leigo (Prefeito, Secretário de Meio Ambiente e Pregoeiro Oficial) por elaborar e licitar especificação, planilha de quantidade e planilha orçamentária sem a participação de profissional habilitado.**

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Base Legal:** Artigo 47 do Decreto-Lei 3.688/41 e artigos 2º, 6º “a”, 7º, 13, 14 e 76 da Lei 5.194/66 e artigos 1º e 7º da Resolução 218/73 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e o manual específico do CONFEA que disciplina a matéria: Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa

**Da Análise do NEO:**

Assim se manifestou o NEO:

A equipe de auditoria, de forma diligente, apontou em seu relatório diversos indícios de descumprimentos legais relacionados ao exercício ilegal da profissão de engenharia e sugeriu:

Diante do indício de exercício ilegal da profissão, propomos, caso permaneça a irregularidade, a comunicação ao CREA/ES para que apure o fato e tome as providências necessárias.

A aplicação do que dispõe a lei 5.194/66, a verificação e a fiscalização do exercício das profissões nela regulamentadas são de competência do sistema CONFEA/CREA

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (Revigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969).

Ante o exposto, as irregularidades da presente instrução que referirem-se exclusivamente ao exercício ilegal da profissão serão encaminhadas, juntamente com as respectivas defesas, ao órgão de direito para análise e eventual punição.

**Desde modo, entendemos pelo encaminhamento dos autos ao órgão de direito, para análise dos fatos ora debatidos e procedimentos cabíveis.**

**3.A.4.2. Não observância aos requisitos de segurança do projeto básico**

**Base Legal:** Artigo 12, inciso I da Lei 8.666/93.

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa  
Júlio César Teixeira  
Klayton Bahiense Barros  
Carlos Emílio Fontana Gomes  
Estratégia Consultoria Ltda.  
Antônio Tarcísio Mello

**Análise do NEO:**

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Assim se manifestou o Núcleo de Engenharia do TCE:

A irregularidade apontada no presente item diz respeito à falta de um responsável técnico (Engenheiro Agrônomo) na elaboração do projeto básico, mais precisamente, na escolha dos agrotóxicos a serem utilizados, denotando a não observância dos requisitos de segurança.

A presença de um Engenheiro Agrônomo na empresa contratada, de forma alguma supre a ausência deste profissional na fase de projeto básico. Permanece a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pela manutenção da irregularidade, em relação aos Srs. Reginaldo dos Santos Quinta, Márcio Roberto Alves da Silva e Jovane Cabral Costa.**

Entendemos, contudo, pela exclusão da responsabilidade imputada aos servidores **Klayton Bahiense Barros, Júlio César Teixeira e Carlos Emílio Fontana Gomes, e da Empresa Estratégia Consultoria Ltda e de seu sócio Antônio Tarcísio Mello,** uma vez que estes negam qualquer participação na elaboração do termo de referência, inclusive, afirmando não terem tido acesso às planilhas e projetos ou mesmo, qualquer outro tipo de informação sobre a licitação em análise.

Registre-se que a equipe técnica, ao descrever a irregularidade, afirma que o Termo de Referência ao Edital do Pregão Presencial 019/2010 não traz a assinatura do responsável por sua elaboração, e que não a encontrando, o Gestor, Pregoeiro e Secretário que solicitou a licitação passam a assumir a responsabilidade pelo Termo.

De outro giro, os responsáveis Srs. Reginaldo dos Santos Quinta (Prefeito), Márcio Roberto Alves da Silva (Secretário) e Jovane Cabral Costa (Pregoeiro), afirmam em sua defesa que os servidores acima citados elaboraram o termo de referência, sendo portanto, os responsáveis pelas irregularidades daí decorrentes. Note-se, contudo, que para comprovar suas alegações, trazem como prova o Ofício SEMMA/PK 076/10, emitido pelo Secretário de Meio Ambiente, Sr. Márcio Roberto Alves da Silva – também indicado como responsável nestes autos – e que não traz a assinatura de nenhum dos servidores que supostamente teriam participado de sua elaboração.

Logo, não é possível imputar responsabilidade aos servidores indicados, ante a ausência de assinatura destes no termo de referência, bem como pela expressa negativa de terem participado de sua elaboração.

**Por esta razão, concluímos pelo afastamento da responsabilidade dos Srs. Klayton Bahiense Barros, Júlio César Teixeira e Carlos Emílio Fontana Gomes, e da Empresa Estratégia Consultoria Ltda e de seu sócio Antônio Tarcísio Mello, no item em questão.**

**3.A.5. Exercício Ilegal da Profissão de engenheiro por exorbitância de atribuição (engenheiro servidor público sem habilitação na área) por elaborar documentos inerentes a atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro**

**Base Legal:** Artigos 2º, 6º, alíneas “a” e “b”, 12, 13, 14 e 15 da Lei nº 5.194/66, 1º e 7º da Resolução nº 218/73 e 2º da Resolução 447/00 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Júlio César Teixeira  
Klayton Bahiense Barros  
Carlos Emílio Fontana Gomes  
Estratégia Consultoria Ltda.  
Antônio Tarcísio Mello

**Análise do NEO:**

A despeito do que afirma a defesa do senhor Reginaldo Quinta, não está clara a participação dos senhores Júlio Cesar Teixeira e Klayton Baiense na elaboração dos projetos básicos. Pelo contrário, conforme “Análise das considerações preliminares” acima, os profissionais citados, além do senhor Carlos Emílio Fontana Gomes, afirmam categoricamente não terem qualquer participação no procedimento em análise.

A informação de que estes profissionais teriam elaborado o projeto básico foi passada à equipe de auditoria pelo senhor Marcio Roberto Alves da Silva – Secretário Municipal de Meio Ambiente, através do Ofício SEMMA/PK nº 076/10.

A ausência de assinatura no ofício acima por parte dos citados profissionais, aliada à suas afirmações, de que não tiveram participação no processo em análise levanta fortes indícios de falsidade das informações do Ofício SEMMA/PK nº 076/10.

Ante o exposto, resta prejudicada a análise da presente irregularidade, sem prejuízo do encaminhamento aos órgãos competentes para apuração do indício de **fraude processual**. Afastada a irregularidade.

Ante o exposto, entendemos pelo **afastamento da irregularidade**, devendo, contudo, ser encaminhada cópia desta ITC para os órgãos competentes, para as devidas providências.

Entendemos, contudo, pela exclusão da responsabilidade imputada aos servidores **Klayton Bahiense Barros, Júlio César Teixeira e Carlos Emílio Fontana Gomes, e da Empresa Estratégia Consultoria Ltda e de seu sócio Antônio Tarcísio Mello, pelas razões expostas no Item 3.A.4, acima analisado.**

**3.A.6. Exercício ilegal da profissão de engenheiro por leigo (pessoa jurídica e consultor contratados e servidores públicos, todos inabilitados) - por elaborar documentos inerentes a atividades de engenharia**

**Base Legal:** Artigos 2º, 6º, al “a” e “e”, 12, 13, 14 e 15 da Lei nº 5.194/66, 1º e 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta

**Análise do NEO:**

Idem item **A.5** acima.

No Item A.5, o Núcleo de Engenharia e Obras assim entendeu:

## GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

A despeito do que afirma a defesa do senhor Reginaldo Quinta, não está clara a participação dos senhores Júlio Cesar Teixeira e Klayton Baiense na elaboração dos projetos básicos. Pelo contrário, conforme “Análise das considerações preliminares” acima, os profissionais citados, além do senhor Carlos Emílio Fontana Gomes, afirmam categoricamente não terem qualquer participação no procedimento em análise.

A informação de que estes profissionais teriam elaborado o projeto básico foi passada à equipe de auditoria pelo senhor Marcio Roberto Alves da Silva – Secretário Municipal de Meio Ambiente, através do Ofício SEMMA/PK nº 076/10.

A ausência de assinatura no ofício acima por parte dos citados profissionais, aliada à suas afirmações, de que não tiveram participação no processo em análise levanta fortes indícios de falsidade das informações do Ofício SEMMA/PK nº 076/10.

Ante o exposto, resta prejudicada a análise da presente irregularidade, sem prejuízo do encaminhamento aos órgãos competentes para apuração do indício de **fraude processual**. Afastada a irregularidade.

**Deste modo, entendemos por afastar a irregularidade, devendo, contudo, ser encaminhada cópia desta ITC para os órgãos competentes, para as devidas providências.**

**3.A.7. Utilização / modificação de projeto sem o consentimento do autor**

**Base legal:** Artigo 18 da Lei nº 5.194/66.

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa  
Júlio César Teixeira  
Klayton Bahiense Barros  
Carlos Emílio Fontana Gomes  
Estratégia Consultoria Ltda.  
Antônio Tarcísio Mello

**Análise do NEO:**

Idem item **A.5** acima.

No Item A.5, o Núcleo de Engenharia e Obras assim entendeu:

A despeito do que afirma a defesa do senhor Reginaldo Quinta, não está clara a participação dos senhores Júlio Cesar Teixeira e Klayton Baiense na elaboração dos projetos básicos. Pelo contrário, conforme “Análise das considerações preliminares” acima, os profissionais citados, além do senhor Carlos Emílio Fontana Gomes, afirmam categoricamente não terem qualquer participação no procedimento em análise.

A informação de que estes profissionais teriam elaborado o projeto básico foi passada à equipe de auditoria pelo senhor Marcio Roberto Alves da Silva – Secretário Municipal de Meio Ambiente, através do Ofício SEMMA/PK nº 076/10.

A ausência de assinatura no ofício acima por parte dos citados profissionais, aliada à suas afirmações, de que não tiveram participação no processo em análise

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

levanta fortes indícios de falsidade das informações do Ofício SEMMA/PK nº 076/10.

Ante o exposto, resta prejudicada a análise da presente irregularidade, sem prejuízo do encaminhamento aos órgãos competentes para apuração do indício de **fraude processual**. Afastada a irregularidade.

**Deste modo, entendemos por afastar a irregularidade, devendo, contudo, ser encaminhada cópia desta ITC para os órgãos competentes, para as devidas providências.**

Entendemos, contudo, pela exclusão da responsabilidade imputada aos servidores **Klayton Bahiense Barros, Júlio César Teixeira e Carlos Emílio Fontana Gomes, e da Empresa Estratégia Consultoria Ltda e de seu sócio Antônio Tarcísio Mello, pelas razões expostas no Item 3.A.4, acima analisado.**

### **3.A.8. Prazo entre visita técnica e a abertura das propostas inferior ao mínimo legal**

**Base Legal:** Artigo 21 § 3º da Lei 8.666/93

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa

#### **Análise do NEO:**

Como a própria defesa definiu:

Cabe razão aos Auditores.

Errou a Administração em marcar a Visita Técnica para o dia anterior ao da realização do Pregão, uma vez que devia ter previsto tal visita de modo a conceder maior prazo aos interessados na elaboração de suas Propostas.

O fato de supostamente não ter havido consequências não exime a responsabilidade pelo erro cometido.

Permanece a irregularidade.

**Neste particular, entendemos pela manutenção da irregularidade.**

### **3.A.9. Indícios de direcionamento da licitação**

**Base Legal:** Artigos 37, caput e inciso XXI da CF, 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa  
Júlio César Teixeira  
Klayton Bahiense Barros  
Carlos Emílio Fontana Gomes  
Estratégia Consultoria Ltda.  
Antônio Tarcísio Mello

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Análise do NEO:**

Ante o exposto no item **A.5 acima**, estão afastadas as responsabilidades dos senhores Júlio César Teixeira, Klayton Bahiense Barros, Carlos Emílio Fontana Gomes e Antônio Tarcísio Mello, além da empresa Estratégia Consultoria Ltda. para os itens **A.9 e subitens**.

Verifica-se uma inconsistência entre o texto e a manchete da presente irregularidade, desta forma, será dado o tratamento de “**Indícios de restrição ao caráter competitivo**” aos itens abaixo.

**A análise deste item será feita especificamente em relação a cada subitem a seguir.**

**3.A.9.1. Projeto básico não disponível no processo licitatório para o exame de todos os interessados.**

**Base Legal:** Artigos 7º, § 2º, inciso I e 40, inciso IV e § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93, à Resolução nº 361 do CONFEA, e ao artigo 76 da Lei Orgânica do Município.

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa  
Júlio César Teixeira  
Klayton Bahiense Barros  
Carlos Emílio Fontana Gomes  
Estratégia Consultoria Ltda.  
Antônio Tarcísio Mello

**Análise do NEO:**

Conforme item **A.4** acima, devido à ausência de projeto básico, permanece a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pela manutenção da irregularidade.**

Entendemos, contudo, pela exclusão da responsabilidade imputada aos servidores **Klayton Bahiense Barros, Júlio César Teixeira e Carlos Emílio Fontana Gomes, e da Empresa Estratégia Consultoria Ltda e de seu sócio Antônio Tarcísio Mello, pelas razões expostas no Item 3.A.4, acima analisado.**

**3.A.9.2. Autor do termo de referência e do modelo de propostas participa da execução da obra**

**Base Legal:** Artigo 9º, inciso II, da Lei 8.666/93.

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa  
Júlio César Teixeira  
Klayton Bahiense Barros  
Carlos Emílio Fontana Gomes

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Estratégia Consultoria Ltda  
Antônio Tarcísio Mello  
EMEC – Obras e Serviços Ltda  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Fábio Saadi Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger

**Análise do NEO:**

A defesa do senhor Reginaldo Quinta e outros alega ter usado um edital da Prefeitura Municipal de Viana, devidamente adaptado à realidade local pelos servidores Júlio César e Klayton Bahiense.

Ocorre que, conforme item **A.5 acima**, tais servidores alegam não ter qualquer participação no certame em análise.

Tal fato, aliado às extensas alterações em quantidades executadas em relação às contratadas citadas no item **B.3.8 abaixo**, leva a inferir que a planilha utilizada não foi adaptada às condições de Presidente Kennedy, ao contrário do que alega a defesa.

Apesar disso, não é possível afirmar que a empresa contratada teria fornecido a planilha utilizada no edital, ainda que todo o processo cause estranheza.

Afastada a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pelo afastamento da irregularidade.**

**3.A.9.3. Ausência de parcelamento do objeto**

**Base Legal:** Artigo 23, § 1º e Princípios da competitividade, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração insculpidos no art. 3º, caput e § 1º, inciso I da Lei 8.666/93.

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa  
Júlio César Teixeira  
Klayton Bahiense Barros  
Carlos Emílio Fontana Gomes  
Estratégia Consultoria Ltda.  
Antônio Tarcísio Mello

**Análise do NEO:**

De acordo com a LLC, é obrigatório o parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado.

**Parcelamento** refere-se à divisão do objeto em parcelas (itens ou etapas), ou seja, em partes menores e independentes. Difere-se de **fracionamento**, que se relaciona à divisão da despesa para adoção de dispensa ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado.

O parcelamento destina-se à ampliar a competitividade, uma vez que pequenas e médias empresas passam a preencher os requisitos para fornecimento de parte do que é contratado (licitação em lotes, ou certames diferentes), de acordo com o

## GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

objeto social da mesma. Desse modo, empresas especializadas e atuantes apenas em um ramo específico, como no caso concreto, construtoras, floriculturas e hortos florestais não são impedidas de participar do certame em suas áreas de atuação por não possuírem habilitação técnica para todos os itens.

Analisando o presente contrato verifica-se a presença de ao menos dois objetos de especialidades distintas: Itens relacionados ao ramo da Engenharia Civil e itens de paisagismo e áreas verdes, relacionados ao ramo da Engenharia Agrônômica ou Agronomia, além da elaboração de projetos.

Ante o exposto, a Administração deveria ter parcelado o objeto de forma a ampliar a competitividade e como não o fez, deveria ter justificado tecnicamente a impossibilidade do parcelamento.

Em sua defesa, os responsáveis confundem os conceitos de parcelamento e fracionamento e apontam uma “atomização” de contratos como justificativa para o não parcelamento.

Haverá uma atomização de Contratos que deverão ser fiscalizados e coordenados pela Administração, o que não lhe trará nenhuma vantagem. Lembramos que a vantajosidade não é medida pela competitividade ou pelo preço, mas, sim por outros fatores que, além destes, envolvem o problema. Voltemos à Doutrina:

Ressalta-se que a proposta da LLC e da equipe de auditoria é o parcelamento dos objetos em razão de sua especialidade e jamais o parcelamento de itens constituintes de serviços, como sugere a defesa.

Devido à ausência de parcelamento e justificativas plausíveis para tal ausência, permanece a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pela manutenção da irregularidade.**

Entendemos, contudo, pela exclusão da responsabilidade imputada aos servidores **Klayton Bahiense Barros, Júlio César Teixeira e Carlos Emílio Fontana Gomes, e da Empresa Estratégia Consultoria Ltda e de seu sócio Antônio Tarcísio Mello, pelas razões expostas no Item 3.A.4, acima analisado.**

**3.A.9.4. Qualificação Técnica – Comprovação de quitação**

**Base Legal:** Artigos 3º, § 1º, inciso I e 30, inciso I da Lei 8.666/93.

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa  
Júlio César Teixeira  
Klayton Bahiense Barros  
Carlos Emílio Fontana Gomes  
Estratégia Consultoria Ltda.  
Antônio Tarcísio Mello

**Análise do NEO:**

O rol de exigências relativas à qualificação técnica previstas na LLC é exaustivo, desta forma, qualquer exigência não prevista na lei é irregular. Caso da quitação junto a conselhos fiscalizadores de profissões.

Não exija dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista na lei, em especial nos arts. 27 a 33 da Lei no 8.666/1993.

Requeira, ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, a apresentação de atestados ou certidões, vedadas as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da licitação, a exemplo da fixação de experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que a ampare, em cumprimento ao disposto nos §§ 1o, 3o e 5o do art. 30 da Lei no 8.666/1993.

**Acórdão 890/2007 Plenário (Sumário)**

Permanece a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pela manutenção da irregularidade.**

Entendemos, contudo, pela exclusão da responsabilidade imputada aos servidores **Klayton Bahiense Barros, Júlio César Teixeira e Carlos Emílio Fontana Gomes, e da Empresa Estratégia Consultoria Ltda e de seu sócio Antônio Tarcísio Mello, pelas razões expostas no Item 3.A.4, acima analisado.**

### **3.A.9.5. Qualificação Técnica – Comprovação de registro e quitação em 2 entidades de classe (CREA e CRA)**

**Base Legal:** Artigos 3º, § 1º, inciso I e 30, inciso I da Lei 8.666/93 e artigo 1º da Lei 6.839/80.

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa  
Júlio César Teixeira  
Klayton Bahiense Barros  
Carlos Emílio Fontana Gomes  
Estratégia Consultoria Ltda.  
Antônio Tarcísio Mello

### **Análise do NEO:**

A questão levantada pela equipe de auditoria não diz respeito ao cabimento da exigência de registro junto ao CRA e sim da exigência de registro em dois órgãos de classe, simultaneamente.

Observa-se no julgado trazido aos autos pela própria defesa que o Tribunal de Contas da União entendeu ser cabível a exigência de registro junto ao CRA, para tanto, determinou a retirada da exigência de registro junto ao CREA, de forma a manter a exigência para um único conselho – aquele responsável pela fiscalização da atividade preponderante.

Grupo 1/ Classe V11/ Plenário

TC-003.450/2001-6

[...]

Percebe-se que o objeto do certame em análise constitui manutenção preventiva e corretiva nas dependências da RADIOBRÁS, em Brasília, sem que exista necessidade de cálculos de engenharia, projetos e conhecimentos específicos em edificações, **motivo por que deve ser dispensada a exigência de registro no**

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**CREA, subsistindo a competência do CRA**, já que a este Conselho cabe fiscalizar a locação de mão-de-obra objeto do Edital em análise.

(g.n).

Permanece a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pela manutenção da irregularidade.**

Entendemos, contudo, pela exclusão da responsabilidade imputada aos servidores **Klayton Bahiense Barros, Júlio César Teixeira e Carlos Emílio Fontana Gomes, e da Empresa Estratégia Consultoria Ltda e de seu sócio Antônio Tarcísio Mello, pelas razões expostas no Item 3.A.4, acima analisado.**

**3.A.9.6. Qualificação Técnica - Exigência de comprovação do visto em entidades de classe na regional do local da execução do contrato: CREA-ES e CRA-ES**

**Base Legal:** Artigos 3º, § 1º, inciso I e 30, inciso I da Lei 8.666/93, artigo 1º da Lei 6.839/80.

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa  
Júlio César Teixeira  
Klayton Bahiense Barros  
Carlos Emílio Fontana Gomes  
Estratégia Consultoria Ltda.  
Antônio Tarcísio Mello

**Análise do NEO:**

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas as cláusulas desnecessárias ou aquelas que restrinjam seu caráter competitivo.

O rol de exigências relativas à qualificação técnica previstas na LLC é exaustivo, desta forma, qualquer exigência não prevista na lei é irregular. Caso da exigência de comprovação do visto em entidades de classe.

A comprovação de inscrição, junto a órgão de fiscalização profissional do local em que o serviço será prestado, **só deve ser exigida por ocasião da contratação da licitante vencedora**, sendo indevida tal exigência na fase de habilitação.

**Acórdão 703/2007 Plenário (Sumário)**

A empresa agravante sustenta que dita exigência esta de acordo com o disposto no art. 69 da Lei Federal 5.194/66, que regulamenta a atividade dos profissionais da engenharia, assim exposto: “Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.”

A respeito desse ponto, relembro que **este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação**. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de

## GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Dessa forma, entendo que o dispositivo contido na Lei 5.194/66 não pode prevalecer diante do texto constitucional, em especial o art. 37, inciso XX I, e da Lei 8.666/1993 (art. 30, inciso I). Ate porque é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, nos termos expressos no art. 22, inciso XX VII, da Carta Magna.

**Acórdão 772/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)**  
Permanece a irregularidade”.

**Ante o exposto, entendemos pela manutenção da irregularidade.**

Entendemos, contudo, pela exclusão da responsabilidade imputada aos servidores **Klayton Bahiense Barros, Júlio César Teixeira e Carlos Emílio Fontana Gomes, e da Empresa Estratégia Consultoria Ltda e de seu sócio Antônio Tarcísio Mello, pelas razões expostas no Item 3.A.4, acima analisado.**

**3.A.9.7. Qualificação Técnica – Exigência de comprovação de que o profissional detentor do acervo técnico seja diretor, sócio ou empregado da empresa e na data da publicação do edital**

**Base Legal:** Artigo 30, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa  
Júlio César Teixeira  
Klayton Bahiense Barros  
Carlos Emílio Fontana Gomes  
Estratégia Consultoria Ltda.  
Antônio Tarcísio Mello

**Análise do NEO:**

Houve a exigência de que o profissional detentor do acervo fosse diretor ou sócio ou que pertencesse ao quadro permanente como empregado e que o vínculo fosse desde a data da publicação do edital, gerando duas irregularidades: exigência de vínculo na condição de empregado e desde a última publicação do edital.  
Permanece a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pela manutenção da irregularidade.**

Entendemos, contudo, pela exclusão da responsabilidade imputada aos servidores **Klayton Bahiense Barros, Júlio César Teixeira e Carlos Emílio Fontana Gomes, e da Empresa Estratégia Consultoria Ltda e de seu sócio Antônio Tarcísio Mello, pelas razões expostas no Item 3.A.4, acima analisado.**

**3.A.9.8. Qualificação Técnica - Exigência de qualificação técnico-operacional**

**Base Legal:** Artigo 30 da Lei 8.666/93

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa  
Júlio César Teixeira  
Klayton Bahiense Barros  
Carlos Emílio Fontana Gomes  
Estratégia Consultoria Ltda.  
b Antônio Tarcísio Mello

**Análise do NEO:**

A exigência de atestados de capacidade técnico operacional é restrita aos contratos de alta complexidade e grande vulto – condições a serem cumpridas cumulativamente.

Acórdão TC-062/2014 – Plenário / Acórdão TC-142/2013 – Plenário

O contrato em comento não cumpre nenhum dos requisitos acima.

Permanece a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pela manutenção da irregularidade.**

Entendemos, contudo, pela exclusão da responsabilidade imputada aos servidores **Klayton Bahiense Barros, Júlio César Teixeira e Carlos Emílio Fontana Gomes, e da Empresa Estratégia Consultoria Ltda e de seu sócio Antônio Tarcísio Mello, pelas razões expostas no Item 3.A.4, acima analisado.**

**3.A.9.9. Qualificação Técnica - Visita técnica obrigatória e conjunta, mediante agendamento prévio e em hora marcada**

**Base Legal:** Artigos 30, inciso III e 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa  
Júlio César Teixeira  
Klayton Bahiense Barros  
Carlos Emílio Fontana Gomes  
Estratégia Consultoria Ltda.  
Antônio Tarcísio Mello

**Análise do NEO:**

Segundo a LLC, todas as informações necessárias à elaboração de proposta por parte das Licitantes devem, obrigatoriamente, estar disponíveis no projeto básico.

A exigência de visita técnica não encontra respaldo legal, uma vez que o artigo 30 da Lei 8.666/93 limita a documentação relativa à qualificação técnica e não faz menção à obrigatoriedade de visita técnica, tampouco à possibilidade de agendamento e realização da mesma em hora marcada.

Salienta-se que o oferecimento de uma visita técnica não é irregular, mas sim a sua obrigatoriedade.

Permanece a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pela manutenção da irregularidade.**

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Entendemos, contudo, pela exclusão da responsabilidade imputada aos servidores **Klayton Bahiense Barros, Júlio César Teixeira e Carlos Emílio Fontana Gomes, e da Empresa Estratégia Consultoria Ltda e de seu sócio Antônio Tarcísio Mello, pelas razões expostas no Item 3.A.4, acima analisado.**

### **3.A.9.10. Qualificação Técnica - Exigência de visita técnica por profissional registrado no CREA**

**Base Legal:** Artigo 30, inciso III da Lei 8.666/93.

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa  
Júlio César Teixeira  
Klayton Bahiense Barros  
Carlos Emílio Fontana Gomes  
Estratégia Consultoria Ltda.  
Antônio Tarcísio Mello

#### **Análise do NEO:**

A legislação não prevê a possibilidade de obrigatoriedade da visita técnica, tampouco que tal visita seja realizada por um engenheiro responsável técnico da empresa participante.

Nesse sentido, conforme o TCU, no Processo nº TC-001.842/2008-4:

evidencia-se que inexistente fundamento legal para se exigir, com vistas à habilitação da licitante, que tal visita seja realizada por um engenheiro responsável técnico da empresa participante (...) Ainda que a obra tenha um grau de complexidade suficiente para justificar a exigência de uma visita técnica, não pode a Administração Pública determinar quem estaria capacitado a realizar tal visita. Essa competência de escolha de quem realizaria a visita técnica cabe unicamente à empresa licitante.

Permanece a irregularidade.

#### **Ante o exposto, entendemos pela manutenção da irregularidade.**

Entendemos, contudo, pela exclusão da responsabilidade imputada aos servidores **Klayton Bahiense Barros, Júlio César Teixeira e Carlos Emílio Fontana Gomes, e da Empresa Estratégia Consultoria Ltda e de seu sócio Antônio Tarcísio Mello, pelas razões expostas no Item 3.A.4, acima analisado.**

### **3.A.9.11. Qualificação Técnica - Exigência de certificado de cadastro como aplicador de produtos agrotóxicos**

**Base Legal:** Artigo 30 da Lei 8.666/93.

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa  
Júlio César Teixeira

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Klayton Bahiense Barros  
Carlos Emílio Fontana Gomes  
Estratégia Consultoria Ltda.  
Antônio Tarcísio Mello**Análise do NEO:**

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

O rol de exigências relativas à qualificação técnica previstas na LLC é exaustivo, desta forma, qualquer exigência não prevista na lei é irregular. Caso da exigência de "certificado de cadastro como aplicador de produtos agrotóxicos".

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 2864/2008 Plenário**

A respeito desse ponto, relembro que este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da **universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.** Dessa forma, entendo que o dispositivo contido na Lei 5.194/66 não pode prevalecer diante do texto constitucional, em especial o art. 37, inciso XX I, e da Lei 8.666/1993 (art. 30, inciso I). Até porque é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, nos termos expressos no art. 22, inciso XX VII, da Carta Magna.

**Acórdão 772/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

Permanece a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pela manutenção da irregularidade.**

Entendemos, contudo, pela exclusão da responsabilidade imputada aos servidores **Klayton Bahiense Barros, Júlio César Teixeira e Carlos Emílio Fontana Gomes, e da Empresa Estratégia Consultoria Ltda e de seu sócio Antônio Tarcísio Mello,** pelas razões expostas no Item 3.A.4, acima analisado.

**3.A.9.12. Qualificação Técnica - Exigência de licença para coleta e transporte rodoviário de resíduos sólidos e comprovação de propriedade de aterro sanitário licenciado**

**Base Legal:** Artigo 30 da Lei 8.666/93.

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa  
Júlio César Teixeira  
Klayton Bahiense Barros  
Carlos Emílio Fontana Gomes  
Estratégia Consultoria Ltda.  
Antônio Tarcísio Mello

**Análise do NEO:**

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

O rol de exigências relativas à qualificação técnica previstas na LLC é exaustivo, desta forma, qualquer exigência não prevista na lei é irregular. Caso da exigência de "licença para coleta e transporte rodoviário de resíduos sólidos e comprovação de propriedade de aterro sanitário licenciado".

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 2864/2008 Plenário**

A respeito desse ponto, relembro que este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da **universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.** Dessa forma, entendo que o dispositivo contido na Lei 5.194/66 não pode prevalecer diante do texto constitucional, em especial o art. 37, inciso XX I, e da Lei 8.666/1993 (art. 30, inciso I). Ate porque é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, nos termos expressos no art. 22, inciso XX VII, da Carta Magna.

**Acórdão 772/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

Permanece a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pela manutenção da irregularidade.**

Entendemos, contudo, pela exclusão da responsabilidade imputada aos servidores **Klayton Bahiense Barros, Júlio César Teixeira e Carlos Emílio Fontana Gomes, e da Empresa Estratégia Consultoria Ltda e de seu sócio Antônio Tarcísio Mello, pelas razões expostas no Item 3.A.4, acima analisado.**

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**3.A.9.13. Faltam critérios de aceitabilidade de preço unitário****Base Legal:** Artigo 40, inciso X da Lei 8.666/93.**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa**Análise:**

Segundo a própria defesa:

Não foi fixado critério de aceitabilidade para preço global ou unitário, no Edital, o que reconhecemos como falha.

As consequências da não fixação destes critérios serão tratadas adiante nos itens específicos.

Permanece a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pela manutenção da irregularidade.****3.A.10. Falta de esclarecimentos aos interessados****Base Legal:** Artigo 40, inciso VIII da Lei 8.666/93.**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa**Análise do NEO:**

Conforme a própria defesa:

No que concerne à informação relativa ao local de obtenção das informações sobre o Edital, **houve falha do Pregoeiro, limitando-se a lançar no Aviso de Licitação**, publicado no Diário Oficial do dia 12.02.2010, o Setor onde essas informações poderiam ser prestadas, não indicando o endereço completo.

Extrai-se desse Aviso:

O Município de Presidente Kennedy-ES, através de seu Pregoeiro Oficial, torna público que está à disposição o Edital do Pregão Presencial 019/10

Permanece a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pela manutenção da irregularidade.****3.A.11. Faltam condições de recebimento do objeto****Base Legal:** Artigo 40, inciso XVI da Lei 8.666/93.**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa**Análise do NEO:**

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

A informação constante do termo de referência e trazida aos autos pela defesa supre a lacuna apontada na Instrução Inicial:

3.9.1 Forma de medição

Os serviços serão medidos por itens realmente solicitados e entregues e ou horas trabalhadas, ou efetivamente à disposição da PMPK.  
Afastada a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pelo afastamento da irregularidade.**

**3.A.12. Ausência de regime de execução no contrato**

**Base Legal:** Artigo 55, inciso II da Lei 8.666/93

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa

**Análise do NEO:**

A defesa confunde a forma de execução (direta/indireta) com o regime de execução (empreitada por preço unitário/empreitada por preço global/tarefa/empreitada integral).

Permanece a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pela manutenção da irregularidade.**

**3.A.13. Ausência de prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo.**

**Base Legal:** Artigo 55, inciso IV da Lei 8.666/93

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa

**Análise do NEO:**

Mais uma vez a defesa alega a simplicidade do objeto como argumento para a ausência de cláusulas contratuais obrigatórias por força da LLC.

A alegada simplicidade só tornaria mais fácil a tarefa de prever prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo.

Permanece a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pela manutenção da irregularidade.**

**3.A.14. Falha no parecer jurídico emitido sobre a minuta e a licitação**

**Base legal:** Artigo 38, inciso VI e parágrafo único da Lei 8.666/93.

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Constâncio Borges Brandão

**Análise do NEO:**

Ao contrário do que afirma a defesa, dos 23 itens de competência deste Tribunal apresentados na Instrução Inicial, 19 tiveram mantidas suas irregularidades nesta Instrução Conclusiva.

Ante o exposto, devido à extensa lista de impropriedades na fase interna da licitação e pela ausência do apontamento desses itens pelo parecerista, permanece a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pela manutenção da irregularidade.**

**3.A.15. Falta de aditivo contratual (pagamento de itens acima da quantidade contratada) - Ausência de licitação**

**Base Legal:** Artigos 2º, 60 parágrafo único, 65, 66 e 89 da Lei 8.666.

**Responsável:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Máximo

**Análise do NEO:**

É verdade que pequenas alterações no decorrer da obra são necessárias e que, nem sempre, é possível formalizar um termo aditivo antes da execução destes serviços. No caso em comento, porém, verifica-se haver alterações significativas nas quantidades executadas e pagas frente às contratadas.

A falta de projeto básico, relatada no item **A.4 acima**, é fator determinante para tais alterações.

Ao contrário de entendimentos outrora adotados por esta Corte, a ausência de aditivo não é causa para a devolução de valores referentes a serviços efetivamente executados (quando for o caso), porém sua irregularidade, ainda que formal, não pode ser olvidada. Trata-se da reprovação contida no trecho trazido aos autos pela defesa.

Quanto a isso, **deve-se ter em mente que a formalização a posteriori merece reprovação** por importar um risco aos interesses fundamentais. No entanto tem que prevalecer o conteúdo sobre a forma, no sentido de que, verificando-se a ausência de efetiva lesão ao interesse das partes, a formalização a destempo não produz maiores consequências.

Permanece a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pela manutenção da irregularidade.**

**A.16. Previsão de prorrogação irregular do contrato com consequente ausência de licitação**

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Base Legal:** Artigos 57, inciso II e 2º da Lei 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal

**Responsável:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Constâncio Borges Brandão

**Análise do NEO:**

Trata-se de discussão a respeito da possibilidade de prorrogação contratual com base no artigo 57, inciso II da LLC.

Parte do objeto refere-se a serviços de manutenção de áreas verdes, que em teoria poderiam ser considerados de natureza contínua – desde que demonstrada a vantagem da prorrogação ante a realização de nova licitação.

Porém, o objeto contém, além destes serviços e conforme demonstrado no item **A.9.3 acima**, itens referentes à obras e a elaboração de projetos, cuja natureza de realização pontual não confunde-se com a natureza contínua pretendida.

A pavimentação em blocos de concreto intertravado tipo “pavi-s” na localidade de São Paulo ou a ampliação da Igreja das Neves poderiam e deveriam ter sido previstos e licitados em separado.

Permanece a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pela manutenção da irregularidade.**

### **3.B. FALHAS NA FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO**

#### **3.B.1. Falta de devida publicação do certame**

**Base Legal:** Artigo 21, incisos I, II e III da Lei 8.666/93

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta,  
Jovane Cabral Costa

**Análise do NEO:**

Ainda que a Administração tenha errado na escolha da modalidade pregão, segundo o item **A.1 acima**, esta modalidade não exige a publicação “III - em jornal de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região [...]” conforme o relatório.

Afastada a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pelo afastamento da irregularidade.**

#### **3.B.2. Prazo entre publicação do edital e a data do primeiro ato formal da licitação inferior ao mínimo legal de 30 dias**

**Base Legal:** Artigo 4º, inciso V da Lei 10.520/02 e 21, § 2º, inciso II e § 3º da Lei 8.666/93

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta,  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa

**Análise do NEO:**

Ainda que a Administração tenha errado na escolha da modalidade pregão, segundo o item **A.1 acima**, esta modalidade não exige prazo de publicidade de 30 dias conforme o relatório.

O relatório aponta subsidiariamente o descumprimento do prazo de publicidade previsto no próprio pregão devido à realização de visita técnica obrigatória à véspera da abertura do certame.

Tal fato já foi tratado, porém, no item **A.8 acima**.

Afastada a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pelo afastamento a irregularidade.**

**3.B.3. Indícios de fraude à licitação**

**Base Legal:** Artigo 37 da CF e ao artigo 3º, caput e § 3º e 90 da Lei 8.666/93 e artigo 10, inciso VIII da Lei 8.429/92 (relativa aos Subitens B.3.1 a B.3.8, a seguir)

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta,  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa  
Charlene Carvalho Sechin  
José Augusto Rodrigues Paiva  
Maria Andressa Fonseca Silva  
Danielle Fontana Sedano  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda.  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger  
Marca Ambiental  
CDA Construções e Serviços Ltda.

**3.B.3.1. Similaridades nos orçamentos constantes no processo administrativo**

**Análise do NEO:**

Ainda que cause espécie a similaridade de preços entre as propostas das empresas Marca Ambiental e CDA Construções, com base nas informações contidas no presente processo não é possível apontar neste item fraude à licitação.

Afastada a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pelo afastamento da irregularidade.**

**3.B.3.2. Aumento de preços em relação à cotação inicial.**

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Jovane Cabral Costa  
Charlene Carvalho Sechin  
José Augusto Rodrigues Paiva  
Maria Andressa Fonseca Silva  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda.  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger

**Análise do NEO:**

Ainda que cause espécie a diferença entre o valor orçado pela empresa EMEC Obras e Serviços Ltda. no momento da coleta de preços e o valor ofertado pela mesma empresa na licitação, tal fato não configura ato ilícito. Afastada a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pelo afastamento da irregularidade.**

**3.B.3.3. Ausência de comprovação da solicitação dos orçamentos às empresas**

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Jovane Cabral Costa  
Charlene Carvalho Sechin  
José Augusto Rodrigues Paiva  
Maria Andressa Fonseca Silva  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda.  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger

**Análise do NEO:**

Analisando as cópias dos e-mails trazidos aos autos, considera-se afastada esta irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pelo afastamento da irregularidade.**

**3.B.3.4. Modelo de propostas de preços adotado pela Prefeitura apresenta tipografia idêntica ao atestado de capacitação técnica apresentado pela vencedora**

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Jovane Cabral Costa  
Charlene Carvalho Sechin  
José Augusto Rodrigues Paiva  
Maria Andressa Fonseca Silva  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda.  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Análise do NEO:**

“Idem item **A.9.2 acima**. Afastada a irregularidade”.

No item A.9.2, o NEO assim se manifestou:

A defesa do senhor Reginaldo Quinta e outros alega ter usado um edital da Prefeitura Municipal de Viana, devidamente adaptado à realidade local pelos servidores Júlio César e Klayton Bahiense.

Ocorre que, conforme item **A.5 acima**, tais servidores alegam não ter qualquer participação no certame em análise.

Tal fato, aliado às extensas alterações em quantidades executadas em relação às contratadas citadas no item **B.3.8 abaixo**, leva a inferir que a planilha utilizada não foi adaptada às condições de Presidente Kennedy, a contrário do que alega a defesa.

Apesar disso, não é possível afirmar que a empresa contratada teria fornecido a planilha utilizada no edital, ainda que todo o processo cause estranheza.

Afastada a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pelo afastamento da irregularidade.**

**3.B.3.5. A empresa vencedora não desenvolve todas as atividades objeto da licitação**

**Base Legal:** Artigo 28, inciso III, 30, inciso II e 43, inciso IV da Lei 8.666/93 e cláusula 6.5 do edital.

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Jovane Cabral Costa  
Charlene Carvalho Sechin  
José Augusto Rodrigues Paiva  
Maria Andressa Fonseca Silva  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda.  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger

**Análise do NEO:**

Em consulta à 25ª alteração contratual, não consta, dentre o objetivo social da empresa, a elaboração de projetos ou a elaboração de serviços de levantamento topográfico.

De fato a empresa não demonstrou ter elaborado qualquer projeto básico ou executivo, conforme item **D.2.3 abaixo**.

Não foi possível, porém, de posse das informações constantes neste processo, apontar fraude à licitação em relação à este item.

Afastada a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pelo afastamento da irregularidade.**

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**3.B.3.6. Proposta com valor global acima do orçado.****Base Legal:** Artigos 3º caput da Lei 8.666/93 e 37 caput da CF**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Jovane Cabral Costa  
Charlene Carvalho Sechin  
José Augusto Rodrigues Paiva  
Maria Andressa Fonseca Silva  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda.  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger**Análise do NEO:**

Ainda que cause espécie a diferença entre o valor orçado pela empresa EMEC Obras e Serviços Ltda. no momento da coleta de preços e o valor ofertado pela mesma empresa na licitação, tal fato não configura ato ilícito. Afastada a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pelo afastamento da irregularidade.****3.B.3.7. Itens contratados não utilizados****Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda.  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger**Análise:**

A não utilização de itens contratados é resultado da ausência de projeto básico e reaproveitamento de planilha utilizada por outro órgão, conforme item **A.4 acima**. Não foi possível, porém, de posse das informações constantes neste processo, apontar fraude à licitação em relação à este item. Afastada a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pelo afastamento da irregularidade.****3.B.3.8. Pagamento de quantitativos muito superiores aos contratados e “jogo de planilha”****Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Análise do NEO:**

A defesa apresenta uma série de contas sem sentido nas quais “a proposta EMEC foi descartada por discrepar excessivamente dos valores das demais”, falseando desta forma o resultado dos cálculos. A equipe de auditoria demonstra a ocorrência de “jogo de planilha”, resultado da ausência de projeto básico (item A.4 acima) e de critérios de aceitabilidade de preços unitários (Item A.9.13 acima). Permanece a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pela manutenção da irregularidade.**

**3.B.4. Ausência de parecer jurídico sobre a licitação**

**Base Legal:** Artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93.

**Responsável:** Reginaldo dos Santos Quinta

**Análise:**

Ainda que eivado de omissões, como apontado no item **A.14 acima**, foi elaborado um parecer conforme o artigo 38, parágrafo único da LLC. Afastada a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pelo afastamento da irregularidade.**

**3.C. FALHAS RELACIONADAS À FASE DE EXECUÇÃO DA OBRA****3.C.1. Ausência de Alvará de Obras**

**Base Legal:** Artigo 4º da Lei Municipal 529/99 (Código de Obras)

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda.  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger

**Análise do NEO:**

O alvará de construção é o instrumento hábil da Prefeitura através do qual atesta-se que o objeto a ser construído está de acordo com os padrões e normas daquele município. Seu objetivo não se confunde, como alega a defesa, com a inscrição em órgãos de classe. Permanece a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pela manutenção da irregularidade.**

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**3.C.2. Designação de servidor não habilitado para fiscalização de serviço técnico**

**Base Legal:** Artigos 67 da Lei 8.666/93, 2º, 6º, alíneas “a” e “e”, 7º, alínea “e”, 12, 13 e 14 da Lei 5.194/66, aos artigos 1º e 7º da Resolução nº 218/73 e ao artigo 1º da Resolução nº 430/99 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo

**Análise:**

“Idem item **A.4.1 acima**”.

Assim se manifestou o NEO, no item A.4.1:

A equipe de auditoria, de forma diligente, apontou em seu relatório diversos indícios de descumprimentos legais relacionados ao exercício ilegal da profissão de engenharia e sugeriu:

Diante do indício de exercício ilegal da profissão, propomos, caso permaneça a irregularidade, a comunicação ao CREA/ES para que apure o fato e tome as providências necessárias.

A aplicação do que dispõe a lei 5.194/66, a verificação e a fiscalização do exercício das profissões nela regulamentadas são de competência do sistema CONFEA/CREA

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (Revigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969).

Ante o exposto, as irregularidades da presente instrução que referirem-se exclusivamente ao exercício ilegal da profissão serão encaminhadas, juntamente com as respectivas defesas, ao órgão de direito para análise e eventual punição.

**Desde modo, entendemos pelo encaminhamento dos autos ao órgão de direito, para análise dos fatos ora debatidos e procedimentos cabíveis.**

**3.C.3. Falta de segregação de funções**

**Base Legal:** Princípios da moralidade e da impessoalidade, inscritos nos artigos 37, caput da Constituição Federal e 3º, caput da Lei 8.666/93.

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva

**Análise do NEO:**

Assim se manifestou o NEO:

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Trata-se de matéria eminentemente jurídica que será analisada pelo Núcleo de Estudos Conclusivos – NEC.

**Análise do NEC:**

Após análise detida dos autos, não é possível afirmar que o Secretário de Meio Ambiente, embora tenha atuado como fiscal do contrato, e atestado a prestação dos serviços, tenha autorizado o pagamento dos serviços.

Na verdade, extrai-se do documento de fls. 1534 que a Contadoria informou ao Secretário da Fazenda a existência da nota de empenho, que por sua vez, solicitou ao Secretário de Meio Ambiente, informações sobre a prestação de serviços e se estes estariam de acordo com o contratado. Em seguida, o Secretário do Meio Ambiente declara que os serviços foram realmente prestados, conforme contratado, tendo o Secretário da Fazenda, por fim, autorizado o pagamento.

Logo, não há como falar em violação do princípio da segregação das funções no caso em análise, com base nos elementos dos autos, visto que o atesto dos serviços e a autorização de pagamento foram praticados por pessoas distintas.

Segundo o Princípio da Segregação de Funções, nenhum servidor ou seção administrativa deverá participar ou controlar todas as fases inerentes a uma despesa, de forma que cada fase venha a ser executada, preferencialmente, por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de uma verificação cruzada.

Assim, entende-se que as condutas praticadas não atentaram contra o Princípio da Segregação de Funções, pois praticadas por servidores distintos, não restando configurada a irregularidade.

**Ante ao exposto, entendemos pelo afastamento da irregularidade.**

**3.C.4. Exercício ilegal da profissão de engenheiro por leigo (servidor público) - por fiscalizar obras e serviços de engenharia**

**Base Legal:** Artigo 47 do Decreto-Lei 3.688/41, art. 2º, 6º, alínea “a”, 7º, 13, 14 e 76 da Lei 5.194/66 e artigos 1º e 7º da Resolução 218/73 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e o manual específico do CONFEA que disciplina a matéria.

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo

**Análise do NEO:**

“Idem item **A.4.1 acima**”.

Assim se manifestou o NEO, no item A.4.1:

## GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

A equipe de auditoria, de forma diligente, apontou em seu relatório diversos indícios de descumprimentos legais relacionados ao exercício ilegal da profissão de engenharia e sugeriu:

Diante do indício de exercício ilegal da profissão, propomos, caso permaneça a irregularidade, a comunicação ao CREA/ES para que apure o fato e tome as providências necessárias.

A aplicação do que dispõe a lei 5.194/66, a verificação e a fiscalização do exercício das profissões nela regulamentadas são de competência do sistema

**CONFEA/CREA**

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (Revigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969).

Ante o exposto, as irregularidades da presente instrução que referirem-se exclusivamente ao exercício ilegal da profissão serão encaminhadas, juntamente com as respectivas defesas, ao órgão de direito para análise e eventual punição.

**Desde modo, entendemos pelo encaminhamento dos autos ao órgão de direito, para análise dos fatos ora debatidos e procedimentos cabíveis.**

**3.C.5. Falta de anotação em registro próprio (Diário de Obra) das ocorrências relacionadas com a execução do contrato**

**Base Legal:** Artigo 67, § 1º da Lei 8.666/93.

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda.  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger

**Análise do NEO:**

Os apontamentos diários apresentados à equipe de auditoria apresentam fortes indícios de falsidade.

As fichas apresentam indícios que fragilizam o que fora exposto, apresentando praticamente em todos os dias a mesma quantidade de funcionários por função (15 jardineiros, 8 pedreiros, 12 ajudantes de pedreiros, 1 técnico agrícola, etc.), assim como o horário de entrada e saída de todos os funcionários é o mesmo em todos os dias (entrada às 7:00 h e saída às 17:00 h). Do modo como foi apresentado, o controle apresenta que em nenhum dia nenhum funcionário da empresa faltou ou chegou atrasado.

É dever da Administração manter registro de todas as ocorrências relacionadas ao contrato e fornecê-las caso demandado em auditoria.

Ante a ausência do diário de obras está mantida a irregularidade, exceto para a empresa EMEC e seus sócios, cuja responsabilidade não cabe neste caso.

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Ante o exposto, entendemos pela manutenção da irregularidade, em relação aos Srs. Reginaldo dos Santos Quinta, Márcio Roberto Alves da Silva e Madson Roger França Maximo.**

### **3.C.6. Descumprimento de Norma do Ministério do Trabalho: NR 9 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA**

**Base Legal:** NR-9, do Ministério do Trabalho

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda.  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger

#### **Análise:**

A equipe de auditoria, de forma diligente, apontou em seu relatório indícios de descumprimentos de normas do Ministério do Trabalho:

Por isso recomendamos que seja representado ao Ministério do Trabalho para que possa realizar inspeção em função do descumprimento ao previsto nas NR's supracitadas.

É incumbência dos fiscais do Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho, conforme aplicação dos artigos 21, XXIV, da CF/88, e artigo 626 da CLT.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

[...]

Art. 21. Compete à União:

[...]

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

[...]

Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Ante o exposto, as irregularidades da presente instrução que referirem-se exclusivamente ao descumprimento de normas do Ministério do Trabalho serão encaminhadas, juntamente com as respectivas defesas, ao órgão de direito para análise e eventual punição.

**Ante o exposto, entendemos pelo encaminhamento dos autos ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, para conhecimento e providências cabíveis.**

### **3.C.7. Falta de licenciamento ambiental e respectivos EIA/RIMA – aplicação de agrotóxicos**

**Base Legal:** Artigos 10 da Lei 6.938/81, 12, inciso VII da Lei 8.666/93, 1º, 2º e 11, § 1º da Resolução CONAMA 001/86, 1º, 2º caput, 2º § 1º e 8º da Resolução CONAMA,

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

237/97, 2º, inciso XXVII e anexo II, código 27.04 da IN IEMA 10/2010, 2º, inciso XXVIII e anexo II, código 28.09 da IN IEMA 11/2008.

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda.  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger

#### **Análise do NEO:**

A equipe de auditoria, de forma diligente, apontou em seu relatório indícios de descumprimentos de leis ambientais.

É incumbência dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente a fiscalização do cumprimento da legislação ambiental, conforme aplicação do artigo 6º, Incisos IV, V e VI da lei 6.938/81.

#### **DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

[...]

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; (Redação dada pela Lei nº 12.856, de 2013)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Ante o exposto, as irregularidades da presente instrução que referirem-se exclusivamente ao descumprimento de leis ambientais serão encaminhadas, juntamente com as respectivas defesas, ao órgão de direito para análise e eventual punição.

**Ante o exposto, entendemos pelo encaminhamento dos autos aos órgãos competentes, para conhecimento e providências cabíveis.**

#### **3.C.8. Falta de comprovação do licenciamento ambiental e respectivos EIA/RIMA – Depósito de agrotóxico**

**Base Legal:** Artigos 10 da Lei 6.938/81, 1º, 2º e 11 § 1º da Resolução CONAMA 001/86, 1º, 2º caput, 2º § 1º e 8º da Resolução CONAMA 237/97, 2º, inciso XXII e anexo II, código 22.04 da IN IEMA 10/2010, 2º, inciso XXIII e anexo II, código 23.03 da IN IEMA 11/2008.

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda.  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger

**Análise do NEO:**

“Idem item **C.7 acima**”.

No Item C.7 acima, o NEO assim entendeu:

A equipe de auditoria, de forma diligente, apontou em seu relatório indícios de descumprimentos de leis ambientais.

É incumbência dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente a fiscalização do cumprimento da legislação ambiental, conforme aplicação do artigo 6º, Incisos IV, V e VI da lei 6.938/81.

**DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

[...]

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; (Redação dada pela Lei nº 12.856, de 2013)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Ante o exposto, as irregularidades da presente instrução que referirem-se exclusivamente ao descumprimento de leis ambientais serão encaminhadas, juntamente com as respectivas defesas, ao órgão de direito para análise e eventual punição.

**Ante o exposto, entendemos pelo encaminhamento dos autos aos órgãos competentes, para conhecimento e providências cabíveis.**

**3.C.9. Falta de comprovação do licenciamento ambiental e respectivos EIA/RIMA – fabricação de lixeiras**

**Base Legal:** Artigos 10 da Lei 6.938/81, 1º, 2º e 11 § 1º da Resolução CONAMA 001/1986, 1º, 2º caput, 2º § 1º e 8º da Resolução CONAMA 237/97, 2º, inciso VI e anexo II, código 06.10 da IN IEMA 10/2010, 2º, inciso VI e anexo II, código 06.20 da IN IEMA 11/2008.

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda.  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger

**Análise do NEO:**

“Idem item **C.7 acima.**”

No Item C.7 acima, o NEO assim entendeu:

A equipe de auditoria, de forma diligente, apontou em seu relatório indícios de descumprimentos de leis ambientais.

É incumbência dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente a fiscalização do cumprimento da legislação ambiental, conforme aplicação do artigo 6º, Incisos IV, V e VI da lei 6.938/81.

**DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

[...]

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; (Redação dada pela Lei nº 12.856, de 2013)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Ante o exposto, as irregularidades da presente instrução que referirem-se exclusivamente ao descumprimento de leis ambientais serão encaminhadas, juntamente com as respectivas defesas, ao órgão de direito para análise e eventual punição.

**Ante o exposto, entendemos pelo encaminhamento dos autos aos órgãos competentes, para conhecimento e providências cabíveis.**

**3.C.10. Aceitação de itens/serviços com qualidade insatisfatória (Este tópico refere-se aos itens 3.C.10.1 a 3.C.10.3)**

**Base Legal:** Artigos 12, inciso VI, 67 § 1º, 69 e 76 da Lei 8.666/93, 618 da Lei 10.406/02 (Código Civil) e 16 da Lei Municipal 529/1999 (Código de Obra) (relativa aos Subitens 10.1 a 10.3 a seguir)

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda.  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger

**Análise do NEO:**

A análise será efetuada em cada subitem abaixo.

**3.C.10.1. Pintura de meio-fio com qualidade inferior à contratada****Análise do NEO:**

O assunto será tratado no item **D.2.4 abaixo**.

**3.C.10.2. Transporte de resíduos (restos vegetais e entulhos internos) sem licença ambiental.****Análise do NEO:**

“Idem item **C.7 acima**”.

No Item C.7 acima, o NEO assim entendeu:

A equipe de auditoria, de forma diligente, apontou em seu relatório indícios de descumprimentos de leis ambientais.

É incumbência dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente a fiscalização do cumprimento da legislação ambiental, conforme aplicação do artigo 6º, Incisos IV, V e VI da lei 6.938/81.

**DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

[...]

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; (Redação dada pela Lei nº 12.856, de 2013)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Ante o exposto, as irregularidades da presente instrução que referirem-se exclusivamente ao descumprimento de leis ambientais serão encaminhadas, juntamente com as respectivas defesas, ao órgão de direito para análise e eventual punição.

**Ante o exposto, entendemos pelo encaminhamento dos autos aos órgãos competentes, para conhecimento e providências cabíveis.**

### **3.C.10.3. Falta de comprovação de propriedade de aterro sanitário licenciado**

#### **Análise do NEO:**

“Idem item **C.7 acima.**”

No Item C.7 acima, o NEO assim entendeu:

A equipe de auditoria, de forma diligente, apontou em seu relatório indícios de descumprimentos de leis ambientais.

É incumbência dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente a fiscalização do cumprimento da legislação ambiental, conforme aplicação do artigo 6º, Incisos IV, V e VI da lei 6.938/81.

#### **DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

[...]

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; (Redação dada pela Lei nº 12.856, de 2013)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Ante o exposto, as irregularidades da presente instrução que referirem-se exclusivamente ao descumprimento de leis ambientais serão encaminhadas, juntamente com as respectivas defesas, ao órgão de direito para análise e eventual punição.

**Ante o exposto, entendemos pelo encaminhamento dos autos aos órgãos competentes, para conhecimento e providências cabíveis.**

### **3.D. PAGAMENTOS INDEVIDOS**

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Base Legal:** Artigos 62 c/c 63 caput e § 2º, inciso III da Lei 4.320/64, 92 da Lei 8.666/93 e 10, caput, incisos V e XII da Lei 8.429/92 (improbidade administrativa).

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger

**Análise do NEO:**

Os indicativos de pagamentos indevidos serão tratados caso a caso nos subitens abaixo.

**3.D.1. Sobrepreço**

**Base Legal:** Art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger

**Análise do NEO:**

Conforme já explanado no item **B.3.2 acima**, a licitante não tem obrigação legal de manter a proposta ofertada no momento da coleta de preços. Desta forma, os itens cujo preço de referência considerado pela equipe de auditoria foi a cotação de preços foram revistos.

Com esta revisão, o pagamento indevido por sobrepreço, da monta de **R\$ 4.338,41** (quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos) restou zerado. Ante o exposto, afasta-se a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pelo afastamento da irregularidade.**

**3.D.2. Pagamento de itens não executados ou executados com qualidade insatisfatória**

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fábio Saadi Junger

**Análise do NEO:**

Os indicativos de pagamentos indevidos serão tratados caso a caso nos subitens abaixo.

**Ressarcimento** (conforme Instrução de Engenharia Conclusiva IEC 28/2014: **R\$ 59.136,21, equivalente a 29.459,10 VRTE**)

**3.D.2.1. Pagamento em duplicidade de despesas já contempladas no BDI**

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger

**Análise do NEO:**

Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) é um termo técnico usado na engenharia para indicar, na formulação dos preços, o percentual que incide sobre despesas/custos de uma obra ou serviço.

BDI abrange despesas indiretas e lucro correspondentes a execução de obra ou a prestação de serviço. Assim, a importância relativa ao BDI é acrescida ao custo direto de obra ou serviço, elevando o valor final do objeto.

Conforme consta na planilha do ITUFES, adotada como parâmetro por este Tribunal o BDI é de 35 % e considera:

Nos custos desta planilha não está incluída parcela para cobertura de despesas indiretas (BDI), compreendendo:

b) Administração local (engenheiro, (...), pessoal administrativo, etc);

[...]

d) Despesas com transporte;

Portanto, o BDI, de 35% já contempla as despesas com a administração local e transporte. Assim, não devem constar em item específico em planilha.

Importante salientar que órgãos que não incluem as despesas acima no BDI, adotam percentual inferior:

EMOP-RJ: 16 a 25 %

CEF: 26,5 %

DNIT: 23,9 %

Salienta-se que a própria perícia contratada pela empresa EMEC admite a remuneração da administração local em seu BDI.

Desta forma vimos que, o BDI, de quaisquer dos dois casos, contempla a forma tradicional de BDI que é a de remunerar a administração local, administração central, impostos e o lucro da empresa.

Permanece a irregularidade.

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Ante o exposto, entendemos pela manutenção da irregularidade, inclusive com ressarcimento do valor correspondente, conforme planilha orçamentária comparativa de fls. 7140/7143.**

**Ressarcimento** (conforme Instrução de Engenharia Conclusiva IEC 28/2014:  
**R\$ 90.944,16 (45.304,45 VRTE)**)

**3.D.2.2. Mão-de-obra paga em duplicidade – já constante na composição do serviço contratado**

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger

**Análise do NEO:**

Os itens relacionados à jardinagem de fato não englobam os custos de mão de obra, o que explica o pagamento de jardineiros em item separado.

Os serviços relacionados à engenharia civil, por outro lado, já incluem em sua composição os custos relativos à mão-de-obra. Desta forma, o pagamento de pedreiros e ajudantes de pedreiros em item apartado configura pagamento em duplicidade. Todos os serviços, preliminares ou acessórios estão inclusos na composição do item.

Parcialmente mantida a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pela manutenção da irregularidade, no tocante ao pagamento em duplicidade dos serviços de engenharia, relacionados ao pagamento dos pedreiros e ajudantes de pedreiro, inclusive com ressarcimento do valor correspondente, conforme planilha orçamentária comparativa de fls. 7140/7143.**

**Ressarcimento** (conforme Instrução de Engenharia Conclusiva IEC 28/2014:  
**R\$ 258.638,88 (128.842,72 VRTE)**)

**3.D.2.3. Elaboração de projetos executivos e levantamentos topográficos**

**Responsáveis:**  
Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Análise do NEO:**

A defesa alega terem sido executados os projetos pela empresa EMEC e por empresa subcontratada, porém quando solicitado pela equipe de auditoria, os únicos projetos apresentados haviam sido executados pela empresa M2 e pagos em contrato diverso.

Croquis, como o utilizado na ampliação da Igreja das Neves, sequer podem ser considerados projetos de engenharia.

O pagamento dos projetos em dois itens separados na planilha permanece também sem justificativa plausível.

No item **D.2.11 abaixo**, a defesa admite a ausência de projeto executivo e sua consequência.

*“Por falta de projeto executivo e o subestimativa da quantidade da área a ser pavimentada a época do edital de Pavi's assentado por parte da Contratante, o executado foi muito maior ao contratado, pagando até a sexta medição 6.263,46 m<sup>2</sup>, sendo que a quantidade contratada é de 1.000 m<sup>2</sup>.”*

Permanece a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pela manutenção da irregularidade, inclusive com ressarcimento do valor correspondente, conforme planilha orçamentária comparativa de fls. 7140/7143.**

**Ressarcimento** (informado na Instrução de Engenharia Conclusiva IEC 28/2014: **R\$ 78.962,80 (39.335,85 VRTE)**)

**3.D.2.4. Pintura de meio-fio – Item 0055 pintura de parede com tinta PVA (02 demãos)****Responsáveis:**

Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger

**Análise do NEO:**

Em análise às planilhas utilizadas pela EMEC como suporte às medições, onde havia a quantificação de serviços por trecho, verificou-se o pagamento do item 55, “pintura de parede com tinta PVA” junto à serviços de pavimentação, em especial de assentamento de meios-fios.

Com isso, a equipe de auditoria verificou que o serviço de pintura de meio-fio, ausente na planilha do contrato estava sendo pago indevidamente através do item 55 supracitado.

(...)

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

A pintura foi realizada por outra empresa utilizando cal e, ainda que conforme perícia anexa à defesa, um pequeno trecho tenha sido pintado com tinta PVA, não era esse o material ou método descrito na especificação dos serviços.

Permanece a irregularidade.

**Ante o exposto, permanece a irregularidade, inclusive com ressarcimento do valor correspondente, conforme planilha orçamentária comparativa de fls. 7140/7143.**

**Ressarcimento** (informado na Instrução de Engenharia Conclusiva IEC 28/2014: **R\$ 1.172,16 (583,91 VRTE)**)

**3.D.2.5. Telhado da SEMMA - Itens 0048 telha de amianto 4mm com aplicação, 0089 caibro 7x5 com aplicação**

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger

**Análise do NEO:**

De fato, “o caibro não precisa ser quadrado para ser caibro”, porém o item 89 pago trata-se de caibro de madeira de lei cortado nas dimensões 7 x 5 cm, totalmente diverso das peças de eucalipto encontradas na obra.

A defesa sequer prova ter sido a empresa EMEC a responsável pela instalação de tais peças de eucalipto.

Em relação ao estado da obra, observa-se contradição entre a defesa do senhor Reginaldo Quinta e outros e a defesa da EMEC com sua respectiva perícia.

A primeira informa, em relação ao viveiro da SEMMA que, de fato as obras estavam em situação precária e foram totalmente refeitas, o que não foi alegado pela segunda. A defesa da EMEC alega não haver qualquer problema com as telhas aplicadas, a despeito do que demonstram as fotos do relatório fotográfico da equipe de auditoria.

Afasta-se a irregularidade para a obra da SEMMA e mantém-se para o item 0089.

**Ante o exposto, entendemos pelo afastamento da irregularidade quanto à obra da SEMMA e pela manutenção da irregularidade em relação ao item 0089, inclusive com ressarcimento do valor correspondente, conforme planilha orçamentária comparativa de fls. 7140/7143.**

**Ressarcimento** (informado na Instrução de Engenharia Conclusiva IEC 28/2014: **R\$ 441,72 (220,04 VRTE)**)

**3.D.2.6. Brinquedos não instalados, incompletos ou inseguros**

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger

**Análise do NEO:**

Parte dos itens apontados como não executados foram finalizados após a auditoria. Apesar disso, já estavam pagos, ainda que incompletos. Na Praça Nilton Fontana houve pagamento a maior de um escorregador.  
Parcialmente mantida a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pela manutenção parcial da irregularidade, inclusive com ressarcimento do valor correspondente, conforme planilha orçamentária comparativa de fls. 7140/7143.**

**Ressarcimento** (informado na Instrução de Engenharia Conclusiva IEC 28/2014: **R\$ 810,24 (403,62 VRTE)**)

**3.D.2.7. Revestimento cerâmico na SEMMA - Item 0063 revestimentos de pisos com cerâmica assentados com argamassa**

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger

**Análise do NEO:**

A equipe de auditoria levanta em seu relatório indícios de que a execução do revestimento cerâmico no banheiro da SEMMA não teria sido executada pela empresa EMEC.

Segundo o relatório: “as cerâmicas nos banheiros da SEMMA (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) aparentam ser antigas, apresentam falhas, manchas, sem rejuntamento e mal assentada, com desníveis, juntas largas e fora de prumo”.

A defesa, ao invés de comprovar a execução dos serviços pela empresa contratada (através de fotos da execução, apresentação de notas fiscais do material, etc), limita-se a afirmar que a qualidade do revestimento é satisfatória.

Chama atenção também a discrepância entre as fotos apresentadas no relatório fotográfico da defesa do senhor Reginaldo Quinta e outros e aquelas tiradas pela equipe de auditoria.

Observando as fotos abaixo é possível afirmar tratarem-se de lugares diferentes, a despeito do que afirma a defesa.

(...)

Permaneça a irregularidade.

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Ante o exposto, entendemos pela manutenção da irregularidade, inclusive com ressarcimento do valor correspondente, conforme planilha orçamentária comparativa de fls. 7140/7143.**

**Ressarcimento** (informado na Instrução de Engenharia Conclusiva IEC 28/2014: **R\$ 978,06 (487,22 VRTE)**)

### **3.D.2.8. Mudanças de Palmeiras Fênix na SEMMA – Item 0129 – Fornecimento de mudas phoenix roebelial (palmeirinha fênix)**

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger

#### **Análise do NEO:**

A defesa alega terem sido fornecidas as palmeiras fênix plantadas em vasos. Nas fotos trazidas aos autos pela defesa não é possível identificar o local onde estão depositados estes vasos. Sequer é possível contabilizar as mudas apresentadas nas fotografias.

À exceção das mudas doadas à população citadas no item **D.2.21.3 abaixo**, as demais mudas do contrato foram fornecidas e plantadas. Salienta-se que, dentre outros serviços, os jardineiros foram contratados **e remunerados** para o plantio das mudas, conforme afirma a própria defesa no item **D.2.2 acima**:

Para serviços de jardinagem, a planilha não remunera pelo plantio das espécies fornecidas, remunerando apenas para o fornecimento. O plantio é executado pelas equipes de jardineiros remunerados por hora trabalhada.

A argumentação do item **D.2.9 abaixo** de utilização como “plantas itinerantes” das mudas supostamente fornecidas em vasos é inaceitável. As mudas em questão são utilizadas hoje em dia como “plantas itinerantes”, com o fim de decorar os eventos promovidos pela PMPK.

Não foram apresentadas as notas fiscais de aquisição das mudas junto aos fornecedores.

Salienta-se que cabe ao gestor, e não ao Tribunal de Contas, demonstrar a boa gestão dos recursos públicos municipais.

Permanece a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pela manutenção da irregularidade, inclusive com ressarcimento do valor correspondente, conforme planilha orçamentária comparativa de fls. 7140/7143.**

**Ressarcimento** (informado na Instrução de Engenharia Conclusiva IEC 28/2014: **R\$ 678,56 (338,02 VRTE)**)

### **3.D.2.9. Mudanças pagas na Praça Central (Manoel Fricks Jordão)**

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger

**Análise do NEO:**

Com o mesmo raciocínio do item **D.2.8 acima**, não é possível aceitar o pagamento de tais mudas.

Mais uma vez, nas fotos apresentadas (folha 3235 e 3236) não é possível verificar o local no qual se encontram as mudas.

Chama atenção em especial as fotos apresentadas das mudas de “*ligustro*”, que a despeito do afirmado pela defesa, sequer estão plantadas em vasos. Seria interessante a defesa demonstrar a utilização como “*plantas itinerantes*” de mudas plantadas no chão.

Permanece a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pela manutenção da irregularidade, inclusive com ressarcimento do valor correspondente, conforme planilha orçamentária comparativa de fls. 7140/7143.**

**Ressarcimento** (informado na Instrução de Engenharia Conclusiva IEC 28/2014: **R\$ 19.011,20 (9.470,55 VRTE)**)

**3.D.2.10. Decoração do parque e dos camarotes no parque de exposição - Itens 0078 a 0080, 0115, 0120, 0126 e 0129 e Confecção de tapetes para festa de Corpus Christi – Itens 050, 0108 e 0109**

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger

**Análise do NEO:**

Além de não previsto no contrato, o fornecimento de mudas para decoração de eventos não foi comprovado pela defesa.

Permanece a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pela manutenção da irregularidade, inclusive com ressarcimento do valor correspondente, conforme planilha orçamentária comparativa de fls. 7140/7143.**

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Ressarcimento** (informado na Instrução de Engenharia Conclusiva IEC 28/2014:  
**R\$ 6.665,39 (3.320,40 VRTE)**)

**3.D.2.11. Pavimentação com blocos de concreto H = 08 cm, colchão de areia 5 cm, inclusive transporte dos blocos - Item 0062**

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger

**Análise do NEO:**

Antes de adentrar nas não conformidades apresentadas neste item, é importante salientar que a auditoria é feita por amostragem, não sendo necessário, por exemplo o apontamento de todos os blocos intertravados que apresentaram defeitos. Por outro lado, cabe ao gestor a demonstração do bom uso do dinheiro público.

**Quanto à má qualidade da execução,**

Segundo a norma ABNT NBR 15.953, a camada de assentamento deve ter espessura de 5 cm. Observando-se as afirmações da defesa, depreende-se que esta espessura não foi a utilizada.

A título de esclarecimento, o Edital não especifica que a espessura do bloco de concreto seja de 08 cm e **nem que a do colchão de areia seja de 05 cm de espessura**, simplesmente diz: Pavi's assentado. Foi utilizada a espessura do bloco de acordo com as normas técnicas da ABNT e as observações de tráfico de pedestres e veículos automotores feitas pelo engenheiro civil, responsável técnico da empresa, no local das obras.

Uma espessura de camada de assentamento inadequada pode causar defeitos no pavimento.

(...)

Ambos os defeitos ilustrados acima estão presentes na obra em análise (Fotos 8, 9, 10 e 12 do relatório).

A deformação do pavimento pode ser resultado também do assentamento sobre camadas cujas características não atendem aos mínimos estabelecidos em norma.

**Quanto à não comprovação de que os blocos utilizados atendem à resistência exigida**

A defesa não questiona a ausência de ensaios realizados pela Jaqueira Pré-moldados ou pela Verde Areia, duas das fornecedoras indicadas pela PMPK à equipe de auditoria. Limita-se a apresentar declaração da empresa FAG Ind. e Com. de Pré-moldados Ltda. ME afirmando ter realizado os ensaios e listando seus supostos resultados.

Tal documento carece de validade como prova:

Não está assinado por um engenheiro, com o número de seu CREA e indicação de sua especialidade, condição para sua validade, conforme estabelece a Lei 5.194/66;

A empresa FAG Ind. e Com. de Pré-moldados Ltda. ME é parte interessada no presente processo, por ter – supostamente – fornecido o material;

## GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

- Os ensaios – se executados – não foram acompanhados por Auditor deste Tribunal de Contas;

A própria indicação da empresa FAG Ind. e Com. de Pré-moldados Ltda. ME como fornecedora levanta dúvidas, uma vez que as notas fiscais apresentadas não trazem o local da entrega dos blocos.

Ademais, a empresa tem sede (e fábrica) no município da Serra, distante 186 km de Presidente Kennedy, enquanto os demais fornecedores possuem fábricas bem mais próximas.

Finalmente, a presença de diversas peças trincadas demonstra materialmente a resistência insuficiente das peças aplicadas.

**Quanto ao aspecto visual das peças (trincas, vazios, desgaste precoce, etc.)**

A defesa limita-se a afirmar tratem-se de “casos isolados”, que “não representam 1% dos blocos aplicados” sem, porém confirmar tais afirmações.

A equipe de auditoria, pelo contrário, trouxe aos autos fotografias que demonstram as trincas, vazios e desgaste das peças aplicadas.

**Quanto ao pagamento neste contrato de calçamento já pago em contrato anterior**

O levantamento topográfico apresentado carece de validade de forma análoga aos resultados de ensaios apresentados acima. Desta forma, serão consideradas as medições efetuadas pela equipe de auditoria.

Local	Qtd Paga	Qtd aferida
Posto Saúde Mineirinho	680,91	378,97 = (618,97 - 240,00)
São Paulo – Praça em frente ao ginásio	1.763,00	1.672,56
São Paulo – Calçadas particulares	3.679,55	3.653,47
Praça Jaqueira	140,00	140,00
Total	6.263,46	5.845,00

Sobre a pavimentação em torno do Posto de Saúde do Mineirinho, a equipe de auditoria afirma:

Dentre os serviços pagos na atual contratação, em relação à pavimentação realizada no Posto de Saúde Mineirinho, foram pagos 680,91 m<sup>2</sup> e aferimos 618,97 m<sup>2</sup>. No entanto, verificamos que houve em contrato anterior, de construção do posto (Contrato 027/2009 – Processo 0055/2009, fl. 527 – anexo 2), a contratação de 240 m<sup>2</sup> de pavimentação em piso intertravado e que não consta na planilha de decréscimo, fl. s/nº - anexo 2, a exclusão do item. Embora solicitados no dia 11/11/2010, não foram entregues os processos de medições e pagamentos dessa obra. Portanto, por não haver comprovação em contrário, consideramos que essa área de 240 m<sup>2</sup> foi paga no contrato 027/2009, sendo indevido o pagamento da mesma neste contrato.

A perícia apresenta foto à folha 3239 demonstrando que, no dia 4 de agosto de 2010, não havia pavimentação em blocos intertravados em torno do Posto de Saúde.

Tal fato indica que o pagamento dos 240 m<sup>2</sup> de piso foi indevido não no contrato em análise, mas no Contrato 027/2009 – Processo 0055/2009.

Assim, os 240 m<sup>2</sup> de piso serão considerados executados pela EMEC.

Recomenda-se a auditoria no Contrato 027/2009 – Processo 0055/2009 a fim de averiguar o pagamento indevido.

## GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

A área de pavi-s de 3.653,47 m<sup>2</sup>, executada em calçadas particulares não será descontada por haver item específico tratando de sua legalidade (**D.2.21.5 abaixo**).

Ante o exposto, devido à má qualidade na execução, à não comprovação da qualidade dos blocos assentados e à presença de trincas, vazios, desgaste precoce, etc. recomenda-se o ressarcimento do valor de **R\$ 282.419,41 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e um centavos)**, referente ao item 62, valor integral pago pelo item.

Ainda que o Plenário desta Corte não considere os relevantes indicativos da má qualidade do serviço executado, ressalta-se que – conforme tabela acima – somente 5.845,00 dos 6.263,46 m<sup>2</sup> pagos foram executados, resultando em um pagamento indevido de R\$ 18.868,36 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos).

Ante o exposto, **entendemos da manutenção da irregularidade, com ressarcimento do valor integral de R\$ 282.419,41 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e um centavos), referente ao item 62.**

**3.D.2.12. Meio-fio assentado - Item 0061 – Falta de comprovação da resistência, da execução de todo o serviço e do amparo legal para realização do mesmo em todas as obras**

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger

**Análise do NEO:**

De forma análoga ao item **D.2.11 acima**, os meios-fios cuja resistência não foi comprovada, independentemente de seu aspecto visual, não podem ser pagos. Também de forma análoga ao item acima, serão consideradas as medições efetuadas pela equipe de auditoria.

<b>Local</b>	<b>Qtd Paga</b>	<b>Qtd aferida</b>
Posto Saúde Mineirinho	123,00	111,55
Canteiro Central – Rodovia ES 162	585,00	527,30
São Paulo – Rodovia ES 162	2.755,00	1.666,30
Praça Jaqueira	100,00	100,00
Total	3.563,00	2.405,15

A quantidade de meio-fio paga de 3.340 m, executada em rodovias estaduais não será descontada por haver item específico tratando de sua legalidade (**D.2.21.4 abaixo**).

**Ante o exposto, entendemos pela manutenção da irregularidade, sendo devido o ressarcimento no valor de R\$ 120.892,59 (cento e vinte mil, oitocentos e noventa**

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

e dois reais e cinquenta e nove centavos), relativos aos meios-fios cuja resistência não foi comprovada.

**3.D.2.13. Plantio de grama sob alegação de que houve ataque de pragas (sem fundamentação/comprovação) - Item 0108**

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger

**Análise do NEO:**

As alegações da defesa não se sustentam.

A defesa alega – sem qualquer prova documental – ataque de pragas e pisoteio do campo, o que teria demandado a substituição do gramado.

Segundo a defesa, não houve uso de agrotóxicos para o controle das pragas devido à localização do campo em área urbana e pela eventual presença de crianças.

Ocorre que havia no processo a previsão de aplicação de produtos agrotóxicos em áreas urbanas onde, aparentemente, não havia tal preocupação com os transeuntes.

Ademais, o campo de Jaqueira é murado, o que permitiria um fácil isolamento da área.

(...)

Continua a defesa:

O somatório da implantação de grama tipo esmeralda até a 6ª medição auferida pelos auditores do TCE-ES e pela nossa perícia corresponde a 13.287,50m<sup>2</sup>. Desse total, a grama utilizada para plantio no campo de futebol do Distrito de Jaqueira é de 5.760m<sup>2</sup> e foram medidas na 3ª, 5ª e 6ª medições. Isso justifica que durante a execução dos serviços, o responsável técnico tentou, de toda maneira, salvar o gramado sem precisar de intervenção e supressão da grama atingida por severo ataque das pragas.

Observa-se que, segundo a defesa, o replantio de grama ocorreu em etapas pois tentava-se “salvar” o gramado. Mais uma vez há incoerência nas afirmações da defesa. Em situações de ataque severo de pragas, e não utilização de agrotóxicos, não poderia haver plantio em etapas, deixando o novo gramado em contato com o antigo e – supostamente – infestado.

Ante o exposto considera-se indevido o pagamento do valor de R\$ 61.950,63 (sessenta e um mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos) – referente a quantidade não executada, 6.937,36 m<sup>2</sup>

Permanece a irregularidade.

**Ressarcimento** (informado na Instrução de Engenharia Conclusiva IEC 28/2014: **R\$ 62.398,95 (31.084,41 VRTE)**)

**3.D.2.14. Tratamento fitossanitário: aplicação de fungicidas, lagarticidas, inseticidas, herbicidas, etc – itens 00095 a 0107**

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger

**Análise do NEO:**

Após análise aos documentos trazidos aos autos pela defesa, afasta-se a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pelo afastamento da irregularidade.**

**3.D.2.15. Serviços de remoção, poda e corte de árvores, grama e capina mecanizada – itens 00014 a 0020**

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger

**Análise do NEO:**

Em análise ao Anexo X da perícia, verificamos a existência das ordens de serviços para os itens citados, assinadas pelo então Secretário de meio Ambiente, à exceção dos itens “00014 contratação de mini carregadeira com implemento para capina” e 00019 contratação de picador de galhos”, que tiveram consideradas somente as horas constantes nas Ordens de Serviço apresentadas, respectivamente 171 e 134 horas.

Permanece a irregularidade em relação ao item “00014”. Em virtude da única OS apresentada, de 171 horas, se referir à utilização do equipamento em local em que se questiona ser de competência do município, e por tratar-se de matéria eminentemente jurídica, foi analisada pelo Núcleo de Estudos Conclusivos – NEC, no item 3.D.2.21.4, da Instrução Técnica Conclusiva ITC 5735/2014.

Permanece a irregularidade em relação ao item “00019”, em que foram pagas 288 horas, tendo sido apresentada e aceita a OS de 134 horas.

**Análise do NEC:**

Em relação ao Item “0014”, este já foi analisado pelo NEC na ITC 5735/2014, como acima explicitado, **ratificando-se os termos da análise já realizada.**

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

No que tange ao item “00019”, a alteração na redação do item resultou em nova análise da matéria pelo Núcleo de Engenharia e Obras, razão pela qual acolhe-se o entendimento explicitado pelo NEO na ITC Complementar 28/2014, neste particular, no sentido de manter a irregularidade no que tange ao item 0019, para acolher apenas a OS de 134 horas, resultando assim no valor a ser ressarcido de R\$ 31.002,91, equivalente a 15.444,31 VRTE.

**3.D.2.16. Fornecimento de equipamentos sobre demanda – itens 00010 a 00013**

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger

**Análise do NEO:**

Idem item **D.2.15 acima.**  
Afastada a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pelo afastamento da irregularidade.**

**3.D.2.17. Fornecimento de mudas palmeira imperial porte de 4,5 metros – item 00125**

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger

**Análise do NEO:**

Ao contrário do que afirma a perícia acima, não é possível observar “nitidamente e agronomicamente” que as plantas apresentadas nas fotos não são as mesmas. Aliás, não foram apresentadas quaisquer provas documentais das afirmações da defesa.

Ante o exposto, as quatro palmeiras da Praça de Santo Eduardo serão descontadas deste contrato.

As 19 palmeiras plantadas em Rodovia Estadual não serão descontadas neste item por constarem dos questionamentos do item **D.2.21.4 abaixo.**

**Ante o exposto, entendemos pela manutenção da irregularidade, com o ressarcimento do valor correspondente às quatro palmeiras-imperiais (valor**

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**unitário de R\$ 898,05), no total de R\$ 3.592,20 (três mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte centavos).**

**3.D.2.18. Pagamento de técnico agrícola sem comprovação da realização do serviço.**

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger

**Análise do NEO:**

A “assistência” prestada pelo Engenheiro Agrônomo Francisco Alfredo Lobo e pelo Técnico Agrícola Osmar Paulino, se efetivamente realizadas, foram remuneradas pelos custos indiretos de Administração Local e Central, integrantes do BDI, conforme item 0 acima.

De forma alguma tais “assistências” substituem a prestação do item 07, código 534 – mão-de-obra de um técnico agrícola que, conforme a própria defesa, não existiu. Ante o exposto, considera-se indevido o valor pago de **R\$ 30.533,76** (trinta mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos). Permanece a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pela manutenção da irregularidade, com o ressarcimento do valor de R\$ 30.533,76, pelos responsáveis, conforme item 0007 da Planilha em anexo.**

**3.D.2.19. Pagamento de hora extra**

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger

**Análise do NEO:**

A defesa não esclarece o principal ponto questionado pela equipe de auditoria: As razões da necessidade de pagamento de horas extras que, devido à natureza do contrato, foram consideradas desnecessárias pela equipe de auditoria.

Ademais, ainda segundo a equipe, o controle de pagamento de horas extras apresentado contém fortes indícios de falsidade.

## GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

As fichas apresentam indícios que fragilizam o que fora exposto, apresentando praticamente em todos os dias a mesma quantidade de funcionários por função (15 jardineiros, 8 pedreiros, 12 ajudantes de pedreiros, 1 técnico agrícola, etc.), assim como o horário de entrada e saída de todos é o mesmo em todos os dias (entrada às 7:00 h e saída às 17:00).

Ante o exposto, todo o valor pago a título de “horas extras” é considerado indevido. Permanece a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pela manutenção da irregularidade, com o ressarcimento do valor apontado na planilha em anexo, no tópico relativo aos itens 00002 e 00004, no montante de R\$ 50.454,36 (cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e quatro mil e trinta e seis reais).**

**3.D.2.20. Pagamento de mão-de-obra previsto na proposta, acima do valor efetivamente pago pela contratada aos seus funcionários.**

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger

**Análise do NEO:**

Após análise ao anexo XVIII da perícia, considera-se justa a remuneração dos encargos complementares de mão de obra, não considerados inicialmente pela equipe de auditoria.  
Afastada a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pelo afastamento da irregularidade.**

**3.D.2.20.1 Salário efetivamente pago a jardineiro inferior ao valor recebido pela contratada**

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger

**Análise do NEO:**

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Após análise ao anexo XVIII da perícia, considera-se justa a remuneração dos encargos complementares de mão de obra, não considerados inicialmente pela equipe de auditoria.

Afastada a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pelo afastamento da irregularidade.**

**3.D.2.20.2 Salário efetivamente pago a pedreiro inferior ao valor recebido pela contratada**

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger

**Análise do NEO:**

Após análise ao anexo XVIII da perícia, considera-se justa a remuneração dos encargos complementares de mão de obra, não considerados inicialmente pela equipe de auditoria.

Afastada a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pelo afastamento da irregularidade.**

**3.D.2.20.3 Salário efetivamente pago a ajudante de pedreiro inferior ao valor recebido pela contratada**

**Responsáveis:**  
Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger

**Análise do NEO:**

Após análise ao anexo XVIII da perícia, considera-se justa a remuneração dos encargos complementares de mão de obra, não considerados inicialmente pela equipe de auditoria.

Afastada a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pelo afastamento da irregularidade.**

**3.D.2.21. Realização de despesa fora da competência do Município**

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Base Legal:** Artigos 37, caput da Constituição Federal, 32 e 45 § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo e 10, caput e inciso IX da Lei 8.429/92.

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger

**Análise do NEO:**

Trata-se de matéria eminentemente jurídica que será analisada pelo Núcleo de Estudos Conclusivos – NEC.

**Análise do NEC:**

A análise será efetuada especificamente, em relação a cada um dos subitens abaixo.

**D.2.21.1 Subvenção de igreja**

**Análise do NEO:**

Trata-se de matéria eminentemente jurídica que será analisada pelo Núcleo de Estudos Conclusivos – NEC.

**Análise do NEC**

Já de início, é preciso ponderar que as manifestações religiosas estão inseridas no âmbito cultural de nossa sociedade. Por outro lado, a Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público, conforme previsto no art. 19, I, da CF/88.

Desde modo, podemos afirmar que o Estado Brasileiro é laico e não deve, portanto, restringir as manifestações culturais a um credo específico. Determina ainda a Constituição Federal:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

...

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II produção, promoção e difusão de bens culturais;

## GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

- III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV democratização do acesso aos bens de cultura;
- V valorização da diversidade étnica e regional.

Note-se, entretanto, que o apoio e o incentivo à valorização e difusão das manifestações culturais e religiosas devem ser feitos de forma a permitir a ampla transparência e controle dos gastos realizados e sempre tendo como objetivo o interesse público. Sob este aspecto, o Tribunal de Contas de Santa Catarina possui o seguinte julgado:

1. É vedado aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvado, na forma da lei, a colaboração de interesse público, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal.
2. A colaboração financeira de interesse público ou qualquer outro auxílio de bens materiais públicos, que torna lícita a aliança entre o Estado e as organizações religiosas, é aquela que diz respeito principalmente ao setor educacional, assistencial e hospitalar, tais como as concedidas às creches, às casas de assistência, de auxílio, de socorro, e santas casas, na forma e nos limites da lei.

Vemos, assim que o Tribunal de Contas catarinense entende que o que torna lícita a aliança entre o Estado e as igrejas é a persecução do interesse público, citando, exemplificativamente, as áreas em que é possível vislumbrar a finalidade pública.

Quanto às manifestações religiosas/culturais, o entendimento dado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos autos do Processo nº 14.377/05, foi o seguinte:

(...) determinar ao Chefe do Poder Executivo local, bem como a todos os dirigentes da administração direta e indireta local, que se abstenham de celebrar convênios do tipo, envolvendo **manifestações religiosas que não atendam ao interesse público ou não se refiram a datas consagradas como feriados, inclusive nacionais** (...)

Desta forma, seria necessária a comprovação de que há o interesse público para que seja considerada legal a transferência de recursos para incentivo às manifestações religiosas/culturais. Este também foi o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, conforme consulta abaixo:

**CONSULTA Nº: 25.172**

Subvenção da Prefeitura para festa tradicional da cidade com homenagem a padroeira da cidade. Legalidade. Despesa a ser creditada em "Outros Serviços e encargos do Gabinete do Prefeito", Desnecessária à abertura de Crédito Especial.

No parecer que serviu de base para o julgamento da consulta citada, consta a seguinte explanação do Conselheiro Relator:

Ora, restando clarividente a proibição exarada do diploma constitucional, ou seja, desde que não implique em estabelecimento de igrejas ou cultos, como também subvenção direta à atividade religiosa, observando-se que a Padroeira da cidade é homenageada durante os dias da aludida Festa Tradicional, entendemos ser legítima a subvenção desta pelo Município, após aprovação da competente Lei pela Câmara Municipal.

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Tal subvenção, aliás, é plenamente justificável, por tratar-se de valorização da própria tradição folclórica local, de resto traduzida pelo interesse de toda a coletividade, visando ao bem comum, prioridade que deve nortear todo administrador público. (grifamos)

Constata-se, assim, ser possível a colaboração e a assistência do estado com atividades culturais e assistenciais à entidades religiosas, mas, para tanto, deve o ente público regulamentar os critérios para a concessão de recursos públicos às atividades religiosas/culturais, contendo, por exemplo, a previsão de entrega e de análise de projetos, a finalidade, os objetivos a serem alcançados, a destinação dos recursos, a forma, prazo e responsabilidades na prestação de contas, dentre outras disposições. Entende-se que a regulamentação é imprescindível para analisar a finalidade pública do evento ou serviço, bem como para permitir o controle dos gastos públicos e garantir a observância do princípio da impessoalidade.

E a análise dos projetos e planos de trabalhos apresentados ao Poder Público para custeio de despesas com estas atividades deve demonstrar, de forma inequívoca, o interesse público no investimento, como bem consta do Acórdão nº 2.066/2006 do TCU:

3.2.28 A adequada análise técnica das proposições, certificando-se da consistência dos planos de trabalho, da adequabilidade de seus custos e das condições das entidades convenientes para executá-los, constitui a validação do planejamento da ação a ser executada e é a fase de controle mais efetiva e menos onerosa neste tipo de processo: a antecedente. A efetividade das demais fases, a concomitante (acompanhamento e fiscalização da execução) e a subsequente (avaliação de resultados e prestações de contas) dependem fundamentalmente dos parâmetros estabelecidos na primeira fase. Os fatos descritos neste relatório denotam uma correlação do tipo causa e efeito entre a negligência na primeira fase e as irregularidades praticadas nas demais'.

[...]

43. Registro, enfim, que por se tratar de ação administrativa, não política, os gestores podem ser responsabilizados pela má adequação do objeto do convênio, mesmo porque, diferentemente dos agentes políticos, agentes administrativos devem arcar com responsabilidades técnicas, ainda mais quando praticam ato ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário (definição de metas muito além daquelas tecnicamente possíveis).

Esta não foi, contudo, a prática adotada pelo Município, como se extrai dos próprios termos da defesa. Isto porque a peça defensiva afirma que o “anexo” construído pelo município seria utilizado para “Reuniões de Aconselhamento para membros da comunidade” e “eventual acolhimento de pessoas mais necessitadas”, dentre outras atividades, o que supostamente, atenderia o interesse público, configurando, a princípio, atividades assistenciais. Mas não houve qualquer comprovação de que, de fato, o imóvel se destinava a uso assistencial para toda a comunidade, ou seja, o gestor não comprova a destinação efetivamente dada ao imóvel construído com os recursos públicos.

Não houve, ainda, a comprovação da existência de um projeto assistencial efetivamente implementado no local, que justificasse o investimento municipal na construção do anexo, ou seja, não restou comprovado interesse público exigido para a legalidade do investimento. Note-se, inclusive, que o defendente sequer cuidou em

## GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

demonstrar que a comemoração ocorrida no mês de agosto, alegada em defesa, está inserida no patrimônio cultural local, com base no calendário oficial do ente. Não bastam, portanto, meras alegações, destituídas de qualquer elemento de prova, de que há interesse público na subvenção.

Vê-se, portanto, que o gestor não adotou as cautelas necessárias na avaliação e implementação do projeto e na efetiva utilização dos recursos públicos, razão pela qual entendemos pela **manutenção da irregularidade, com o ressarcimento do valor utilizado para construção do anexo, no montante de R\$ 57.662,48.**

Entendemos, contudo, que a prática do ato administrativo e realização da despesa pública é de responsabilidade da Administração, que emite a ordem de serviço, não sendo possível responsabilizar a empresa contratada apenas por cumprir a determinação ali prevista. **Por esta razão, deverá ser afastada a responsabilidade da empresa EMEC.**

**D.2.21.2 Despesas em campos de futebol**

**Base Legal:** Artigos 37, caput da Constituição Federal, 32 e 45 § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo e 10, caput e incisos IX e XIII da Lei 8.429/92.

**Responsáveis:**

Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger

**Análise do NEO:**

Trata-se de matéria eminentemente jurídica que será analisada pelo Núcleo de Estudos Conclusivos – NEC.

**Análise do NEC:**

No caso em análise, vemos que o gestor afirma, em sua peça defensiva, que todos os campos de futebol mantidos pela Prefeitura são de propriedade do Município, o que demonstraria a legalidade da despesa.

Ocorre, contudo, que em análise da documentação acostada com a defesa, verifica-se que não houve a juntada de documentos que comprove ser do município a propriedade dos campos de futebol em comento, **com exceção do campo localizado na localidade de Jaqueira, cuja documentação foi acostada às fls. 4454/4458.**

Em relação aos demais campos, portanto, entende-se serem estes de propriedade particular, configurando irregular a utilização de verbas públicas para sua manutenção.

E ainda que se argumente pela possibilidade de aplicação de recursos públicos em propriedade particular, não houve, no caso concreto, a demonstração inequívoca do

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

interesse público em tal subvenção. Não há, ainda, qualquer exposição dos motivos que determinam a prática do ato, a declaração escrita dos motivos que levaram a Administração a praticá-lo, indicando as razões, os fatos, o fundamento de direito, o resultado almejado para sua justificativa.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, 2003, p. 366-367), a motivação “é a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado”.

Compreende-se que o ato administrativo discricionário, que é o caso em comento, com muito mais razão, deve ser motivado, uma vez que em sua ocorrência o administrador possui uma margem de liberdade de atuação e, como não é detentor da coisa pública, mas apenas gestor, deverá então se explicar, fazendo valer o princípio da publicidade sempre que houver qualquer margem de liberdade na tomada de decisões, em face ainda da demanda da sociedade organizada, pela transparência dos atos administrativos. Caso não motivado, estará eivado de vício, pendendo à consequente invalidação.

A utilização dos recursos sem devida comprovação de que os gastos atenderam aos critérios que regulam a despesa pública e, na ausência de prova de que os dispêndios se dirigiram ao atendimento do interesse coletivo, submetendo-se, por conseguinte à regra legal, configura, ainda, a inobservância do artigo 93 do Decreto-Lei nº 200/67, in verbis:

**Artigo 93 - quem quer que utilize dinheiros públicos** terá de justificar seu bom e regular emprego **na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.** (grifos da ITC)

Outrossim, não se observa no caso em tela a necessária configuração do atendimento à finalidade e ao interesse público, mormente por se tratar de realização de benfeitorias em imóveis particulares, em contrariedade ao que prescreve a Constituição do Estado do Espírito Santo, in verbis:

Art. 32 As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, **finalidade e interesse público**, e também aos seguintes: (ESPÍRITO SANTO, Constituição Estadual/89). (grifo nosso)

Tem-se, portanto, que o justificante efetivamente não acompanhou e fiscalizou a utilização dos recursos públicos, não comprovando a legalidade da despesa realizada em imóvel de propriedade particular.

Registre-se, por fim, que a equipe técnica apontou a necessidade de restituição do valor de R\$ 111.520,90, valor gasto para manutenção de 05 (cinco) campos de futebol (Jaqueira, Marobá, Santo Eduardo, Kennedy – sede e Senegal), sendo somente restou comprovada a propriedade, pelo município, de um dos cinco campos indicados. Assim, não sendo possível a apuração do valor gasto com cada um dos cinco campos, especificamente, entende-se ser razoável concluir que o gasto com cada um dos campos equivale a 1/5 do valor total indicado para ressarcimento.

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Sendo comprovada a propriedade, pelo município, do campo de Jaqueira, conforme documentos de fls. 4454/4456, entende-se ser devido o ressarcimento do valor de R\$ 89.216,72 (equivalente a R\$ 111.520,90/5 x 4).

**Ante o exposto, entendemos pela manutenção da irregularidade, em relação a quatro dos cinco campos de futebol indicados pelo relatório de auditoria, cuja propriedade do município não restou comprovada, **com o ressarcimento da quantia de R\$ 89.216,72.****

Entendemos, contudo, que a prática do ato administrativo e realização da despesa pública é de responsabilidade da Administração, que emite a ordem de serviço, não sendo possível responsabilizar a empresa contratada apenas por cumprir a determinação ali contida. **Por esta razão, deverá ser afastada a responsabilidade da empresa EMEC.**

A irregularidade em tela consta do tema “Itens nos quais foram apontados pagamentos indevidos e que resultaram em alteração dos valores a título de ressarcimento” da Instrução Técnica Conclusiva Complementar ITC 9593/2014 (fls. 7561/7586).

Após análise da documentação acostada à defesa, a área técnica verificou que o campo na localidade de Jaqueira era de propriedade do Município, restando, portanto, regular a utilização de verbas públicas para sua manutenção.

Resta mantida, entretanto, a irregularidade no tocante aos gastos realizados nos demais campos, tendo em vista serem os mesmos de propriedade particular, e não tendo sido demonstrada a inequívoca finalidade pública de tais subvenções, no total de **R\$ 49.353,64 (24.585,85 VRTE).**

#### **D.2.21.3 Doação de mudas de plantas**

**Base Legal:** Artigos 37, *caput* da Constituição Federal, 32 e 45 § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo e 10, *caput* e inciso IX da Lei 8.429/92.

#### **Responsáveis:**

Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Análise do NEO:**

Trata-se de matéria eminentemente jurídica que será analisada pelo Núcleo de Estudos Conclusivos – NEC.

**Análise do NEC:**

Conforme afirma a defesa, o Contrato 039/2010, ora em análise, tinha como objetivo “expandir e manter as áreas verdes do Município”, não podendo ser entendido como área verde apenas os espaços públicos.

Mas ainda que se argumente haver um empenho governamental geral no sentido de expansão da área verde dos municípios, e que tal prática é salutar para toda a comunidade, é certo que, no caso em análise, a administração municipal não utilizou da necessária cautela para implementação do ato de doação.

Isso porque não é possível verificar quem e quantos seriam os contemplados com a doação, e sequer restou comprovada a efetiva doação das mudas à população, em razão da ausência de documentação que comprove a realização do ato.

Insta reiterar, como já salientado acima, que o gestor não é detentor da coisa pública, mas apenas gestor, e por esta razão, deve agir sempre em estrita observância do princípio da publicidade, zelando pela transparência dos atos administrativos.

Reitere-se, mais uma vez, que a utilização dos recursos sem devida comprovação de que os gastos atenderam aos critérios que regulam a despesa pública é ilegal, e na ausência de prova de que os dispêndios se dirigiram ao atendimento do interesse coletivo, infringe o gestor a regra legal insculpida no artigo 93 do Decreto-Lei nº 200/67, in verbis:

**Artigo 93 - quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes. (grifos da ITC)**

No caso em tela, não restou sequer demonstrado o atendimento à finalidade e ao interesse público, mormente por não ser possível verificar a real destinação das mudas de plantas supostamente doadas. Neste sentido, resta violado ainda o disposto no art. 32 da Constituição Estadual do Espírito Santo.

Art. 32 As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade e interesse público, e também aos seguintes: (ESPÍRITO SANTO, Constituição Estadual/89).

Também aqui, portanto, pode-se afirmar que o justificante não acompanhou e fiscalizou a utilização dos recursos públicos, não comprovando a legalidade da despesa realizada com a doação de mudas de plantas.

**Ante o exposto, entendemos pela manutenção da irregularidade, sendo devido o ressarcimento no montante de R\$ 33.976,40, pelos responsáveis.**

Entendemos, contudo, que a prática do ato administrativo e realização da despesa pública é de responsabilidade da Administração, que emite a ordem de serviço, não

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

sendo possível responsabilizar a empresa contratada e seus sócios apenas por cumprir a determinação contida na ordem de serviço. **Por esta razão, entendemos que deverá ser afastada a responsabilidade da empresa EMEC.**

#### **D.2.21.4 Custeio de despesas de competência de outros entes da Federação**

**Base Legal:** Artigos 62 da Lei Complementar 101/00, 116, § 1º, da Lei 8.666/93, 37, caput da Constituição Federal, 32 e 45 § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo e 10, caput e inciso IX da Lei 8.429/92.

#### **Responsáveis:**

Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger

#### **Análise do NEO:**

Trata-se de matéria eminentemente jurídica que será analisada pelo Núcleo de Estudos Conclusivos – NEC.

#### **Análise do NEC:**

Afirma a auditoria que a Prefeitura realizou diversos serviços ao longo da rodovia estadual ES-162, que não poderiam ser custeados pelo município, por estarem localizados em rodovia estadual, sendo de competência, portanto, de outro ente da federação.

O defendente, por sua vez, afirma que agiu em estrita observância do interesse público, buscando promover uma melhor conservação e apresentação das estradas. Afirma ainda ter buscado a realização de convênio com a SETOP – Secretaria estadual de Obras Públicas e com o DER – ES, para que o município assumisse a manutenção das rodovias estaduais que cruzam o município, sem, contudo, obter sucesso.

A documentação trazida aos autos de fato demonstra o interesse do Município em firmar convênio com órgãos estaduais, para assumir a manutenção das rodovias estaduais que cruzam o município, conforme se extrai das fls. 4396/4422.

Ocorre que, conforme já aqui comentado, o legislador pátrio, em casos de assunção – pelo Município - de despesas efetuadas por outros entes da Federação, exige o atendimento de certas condições descritas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), expressamente estipuladas em seu artigo 62 e incisos, in verbis:

**Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:**  
I — **autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;**

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

II — **convênio, acordo, ajuste ou congêneres**, conforme sua legislação (grifos da ITC).

Dessa forma, percebe-se que dispositivo supratranscrito estabelece uma tríade de condições cumulativas para que um Município venha a contribuir para o custeio de despesas originariamente da competência de outro ente federado, quais sejam: a) autorização na lei de diretrizes orçamentárias (LDO); b) autorização na lei orçamentária anual (LOA); c) confecção de convênio, acordo, ajuste ou instrumento correlato para que a despesa tenha uma base obrigacional.

Em que pesem os argumentos trazidos pela defesa, o justificante não apresentou documentos que comprovem o atendimento ao disposto no artigo 62 da LC 101/2000, quais sejam: a LDO e a LOA referentes ao exercício de 2010, bem como os instrumentos obrigacionais entabulados com o Governo do Estado ou Governo Federal, conforme seja a esfera do órgão atendido com a benesse municipal.

Vale asseverar, que não basta a intenção de firmar um convênio com órgãos pertencentes a outros entes da Federação, pois mesmo que esteja claramente presente a finalidade pública do custeio, é necessário o atendimento ao citado artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também aqui, vê-se que o gestor público não observou a exigência de estrita legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, razão pela qual não há como falar em regularidade dos atos ora analisados.

Dessa forma, opina-se pela **manutenção da irregularidade, inclusive com o ressarcimento dos valores gastos com a obra**, no montante de **R\$ 120.892,59 (cento e vinte mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos)**, conforme item 00061 da Planilha Orçamentária Comparativa de fls. 7141, cuja responsabilidade competiria a outro ente da federação, e que poderiam se reverter em outros benefícios diretos à população, de competência do município.

Entendemos, contudo, que a prática do ato administrativo e realização da despesa pública é de responsabilidade da Administração, que emite a ordem de serviço, não sendo possível responsabilizar a empresa contratada apenas por cumprir a determinação ali contida. **Por esta razão, neste aspecto, deverá ser afastada a responsabilidade da empresa EMEC.**

A irregularidade em tela também consta do tema “Itens nos quais foram apontados pagamentos indevidos e que resultaram em alteração dos valores a título de ressarcimento” da Instrução Técnica Conclusiva Complementar ITC 9593/2014 (fls. 7561/7586).

Inicialmente, a área técnica reitera a fundamentação jurídica já apresentada, retificando, contudo, o valor do ressarcimento, em razão da planilha de fl. 7558, tendo em vista a constatação de que os valores gastos indevidamente correspondem a **R\$ 259.577,25**

**(129.310,17 VRTE).****D.2.21.5 Itens executados em frente a imóveis particulares: calçada em piso intertravado, blocos de concreto e jardins (mudas de ligustro, lírio, etc.)**

**Base Legal:** Artigos 37, caput da Constituição Federal, 32 e 45 § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo, 25 do Código de Posturas de Presidente Kennedy (Lei Nº 527/99) e 10, caput e incisos IX e XIII da Lei 8.429/92.

**Responsáveis:**

Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger

**Análise do NEO:**

Trata-se de matéria eminentemente jurídica que será analisada pelo Núcleo de Estudos Conclusivos – NEC.

**Análise do NEC:**

Afirma a equipe técnica que o Município realizou despesas com ausência de motivação, finalidade e interesse público, ao arcar, à custa do erário, com a construção de calçadas em piso intertravado, blocos de concreto e jardins, com implantação de mudas (ligustro, lírio, etc), em frente a imóveis particulares, na localidade de São Paulo, e ainda, com infração ao Princípio da Impessoalidade e por decorrência ao da Finalidade Pública esculpido no artigo 37, caput da Constituição Federal e ainda ao Princípio do Interesse Público proclamado nos artigos 32 e 45 da Constituição do Estado do Espírito Santo.ao construir calçadas.

O defendente, por sua vez, afirmou em sua defesa ao item anterior (3.D.2.11 e 3.D.2.21.5), ter agido em estrita observância do interesse público, e que por tratar-se de idêntica situação, nada mais haveria a ser dito a este respeito. No tópico anterior, a defesa tratou especificamente da hipótese em comento, quando afirma que a calçada foi efetuada fora dos padrões normais exigida aos proprietários, sendo mais ampla do que o estabelecido no código de posturas do município, além de não se tratar de benefício direto para o proprietário, já que a este não pertence, sendo integrada à via pública. Por fim, destaca que a construção de calçadas é um benefício para toda a população, pois provê uma necessidade pública, trazendo mais segurança à população, demonstrando não terem sido violados os princípios da impessoalidade, da motivação, da moralidade e da finalidade pública.

Cabe, a princípio, uma melhor análise do conceito normativo da calçada.

Segundo o Código de Trânsito Brasileiro, em seu Anexo I, a calçada é “parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos,

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins”.

Pode-se concluir, portanto, que o legislador pátrio consagrou a calçada como parte da via pública, deixando claro sua independência dos lotes em frente aos quais se instala, o que leva a crer que a calçada constitui “bem público”.

Nesse contexto, vale lembrar que, nos termos do artigo 98 do Código Civil, bens públicos são aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, id est, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além dos respectivos entes integrantes da Administração Indireta. Sob essa perspectiva, o professor José dos Santos Carvalho Filho ensina que “como regra, as ruas, praças, jardins públicos, os logradouros públicos pertencem ao Município”. Inclui-se, por conseguinte, neste conceito, também as calçadas que constituem os logradouros.

No caso concreto, porém, há uma lei municipal – Lei n.º 527/99 – Código de Posturas de Presidente Kennedy - que **expressamente determina ao proprietário de imóvel onde haja meio-fio, a construção do “passeio”**. Vejamos:

**Código de Posturas de Presidente Kennedy (Lei Nº 527/99):**

(...)

Art. 25. Os proprietários de prédios ou terrenos não construídos nas ruas onde haja meio-fio, são obrigados a construir o passeio nas áreas fronteiriças, que será cimentado ou ladrilhado, bem como zelar pelos reparos e limpeza dos mesmos.

Assim, ainda que de alguma forma a obra tenha atingido o interesse público, e que tenha havido motivação para o ato, é certo que a obra viola a norma municipal que determina ser do “proprietário” a competência para construção de calçadas em frente à imóveis particulares, infringindo, por conseguinte, o princípio da legalidade.

Por outro giro, ainda que se diga não ter havido violação ao princípio da impessoalidade, tal assertiva somente se aplica aos municípios diretamente beneficiados, como os moradores do distrito de São Paulo, pois os demais municípios, que sejam proprietários de imóveis das demais localidades não tiveram idêntico benefício, e ainda dispendiram seus próprios recursos para construção de seus passeios.

Assim, ainda que se possa falar que, de alguma forma, a obra se justifique pelo interesse público, e que sua realização não tenha violado os princípios da impessoalidade, o ato questionado viola a norma municipal que determina ser do proprietário a competência para construção de calçadas em frente à imóveis particulares, infringindo, por conseguinte, o princípio da legalidade.

Deve-se destacar ainda que o gestor afirma, em sua defesa, que os valores dispendidos poderiam ser ressarcidos, através do IPTU, por exemplo, **contudo não comprova qualquer ação do município neste sentido**.

Dessa forma, opina-se pela **manutenção da irregularidade**, inclusive com o **ressarcimento dos valores gastos com a construção de calçadas em frente aos imóveis particulares, relativos a 3.653,47m<sup>2</sup> de calçadas (conforme apurado no item 3.D.11), no total de R\$ 164.734,95 (3.653,47m<sup>2</sup> x R\$45,09/m<sup>2</sup>)**.

Entendemos, contudo, que a prática do ato administrativo e realização da despesa

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

pública é de responsabilidade da Administração, que emite a ordem de serviço, não sendo possível responsabilizar a empresa contratada e seus sócios apenas por cumprir a determinação ali contida. **Por esta razão, entendemos que deverá ser afastada a responsabilidade da empresa EMEC em relação a este tópico.**

A irregularidade em tela consta do tema “Itens nos quais foram apontados pagamentos indevidos e que resultaram em alteração dos valores a título de ressarcimento” da Instrução Técnica Conclusiva Complementar ITC 9593/2014 (fls. 7561/7586).

A área técnica reitera a fundamentação jurídica já apresentada, retificando, contudo, o valor do ressarcimento, em razão da planilha orçamentária de fl. 7559, tendo em vista a constatação de que os valores gastos indevidamente correspondem a **R\$ 213.022,03 (106.118,37 VRTE)**.

#### **D.2.22. Serviços já executados em contratos anteriores**

**Base Legal:** Artigos 37, caput, da Constituição Federal, 32, caput e 45, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo e 10, caput da Lei 8.429/92.

#### **Responsáveis:**

Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger

#### **Análise do NEO:**

Ao contrário do que afirma a defesa, não houve subjetividade nas afirmações da equipe de auditoria, que vieram acompanhadas de fotos mostrando a boa situação das pinturas realizadas anteriormente.

Segundo a defesa da empresa EMEC, a repintura foi determinada pela Administração com o intuito somente de mudar a cor das edificações.

Ante o exposto, permanece a irregularidade.

#### **Ante o exposto, entendemos pela manutenção da irregularidade.**

Entendemos, contudo, que a prática do ato administrativo e realização da despesa pública é de responsabilidade da Administração, que emite a ordem de serviço, não sendo possível responsabilizar a empresa contratada e seus sócios apenas por cumprir a determinação ali contida. **Por esta razão, entendemos que deverá ser afastada a responsabilidade da empresa EMEC.**

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Ressarcimento** (informado na Instrução Técnica Conclusiva Complementar ITC 9593/2014: **R\$ 26.887,03 (13.393,95 VRTE)**)

**D.2.23. Serviços já executados em contrato atual**

**Base Legal:** Artigos 37, caput, da Constituição Federal, 32, caput e 45, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo e 10, caput da Lei 8.429/92.

**Responsáveis:**

Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda  
Francisco Alfredo Lobo Junger  
Kafa Maria Dalla Saadi Junger  
Fábio Saadi Junger

**Análise do NEO:**

A informação do relatório, ao qual a equipe teve acesso, era de que o imóvel como um todo havia sido pintado três vezes, devido à poeira da própria obra. Tal fato denota ato antieconômico, com conseqüente prejuízo ao erário. Permanece a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pela manutenção da irregularidade.**

**Ressarcimento** (informado na Instrução Técnica Conclusiva Complementar ITC 9593/2014: **R\$ 1.758,24 (875,87 VRTE)**)

**5. LICITAÇÃO DE OBJETO JÁ RELACIONADO NO CONTRATO Nº 39/2010**

**Base Legal:** Art. 10, caput, da Lei 8.429/92

**Responsáveis:**

Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva

**Análise do NEO:**

Uma vez revogada a licitação, afasta-se a irregularidade.

**Ante o exposto, entendemos pelo afastamento da irregularidade.**

Foi proposta pelo Ministério Público de Contas, quando da deliberação relativa aos presentes autos na 34ª Sessão Ordinária do Plenário, na data de 20 de outubro de 2015, a **aplicação da pena de inabilitação aos gestores responsáveis por**

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**irregularidades que ocasionaram dano ao erário**, senhores **Reginaldo dos Santos Quinta, Márcio Roberto Alves da Silva e Madson Roger França Maximo**, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de até 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 99 da Lei Complementar Estadual 32/93 c/c art. 139 da LC n. 621/12, bem como pela **declaração de inidoneidade da empresa contratada**, EMEC Obras e Serviços Ltda., para participar de licitação ou contratar, igualmente pelo prazo de até cinco anos, com a administração pública estadual e municipal, na forma do art. 1º, XXIV, da LC n. 32/93 c/c art. 140 da LC n. 621/12.

Foi robustamente demonstrada nos presentes autos a prática reiterada pelos senhores Reginaldo dos Santos Quinta, Márcio Roberto Alves da Silva e Madson Roger França Maximo de atos que importaram em grave dano ao erário, a qual incluiu pagamentos em duplicidade, diversos pagamentos por serviços não efetivamente prestados assim como por produtos que não foram fornecidos, má qualidade na execução dos serviços e despesas realizadas em benefício de particulares.

Da mesma forma, a empresa contratada, EMEC Obras e Serviços Ltda., recebeu indevidamente recursos públicos mediante pagamentos realizados em duplicidade, serviços não efetivamente prestados e bens adquiridos que não foram entregues.

Tendo em vista restar fortemente demonstrada a gravidade das irregularidades praticadas pelos gestores públicos e pela empresa contratada, **o Plenário desta Egrégia Corte de Contas corroborou o entendimento do douto Órgão Ministerial pela aplicação da pena de inabilitação aos gestores, bem como declaração de inidoneidade da empresa contratada.**

Diante da gravidade e uniformidade da conduta dos gestores públicos aos quais foi imputado débito, senhores Reginaldo dos Santos Quinta, Márcio Roberto Alves da Silva e Madson Roger França Maximo, **propus a inabilitação dos responsáveis** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança **pelo período de 5 (cinco) anos**, na forma do artigo 99 da LC 32/93, legislação aplicável à época dos fatos

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

apurados, o que foi acolhido pelo Plenário.

Quanto à EMEC Obras e Serviços Ltda., diante da prática de número menor de irregularidades, as quais, conseqüentemente, ensejaram dano ao erário de menor monta em comparação aos gestores públicos, **propus a aplicação da declaração de inidoneidade da empresa contratada pelo prazo de 3 (três) anos**, na forma do artigo 99 da LC 32/93, legislação aplicável à época dos fatos apurados, o que foi novamente acolhido pelo Plenário.

### 3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, **VOTO**:

**3.1** Pela **procedência** da presente **Denúncia**, com responsabilização do senhor Reginaldo dos Santos Quinta, Prefeito Municipal de Presidente Kennedy e demais responsáveis, tal como disposto nos itens a seguir, tendo em vista o levantamento, comprovação e manutenção das seguintes irregularidades descritas:

**3.A.1. Modalidade Licitatória (Pregão) sem amparo legal para o objeto contratado (obra):**

**Base legal:** Infringência aos Art. 2º, caput e 23, inciso I, alínea c, da Lei 8.666/93 e artigo 1º da Lei 10.520/02

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa

**3.A.2. Preâmbulo Do Edital Incompleto**

**Base Legal:** Artigo 40 caput da Lei 8.666/93.

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa

**3.A.4. Falta de projeto básico e executivo**

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Base Legal:** Artigos 3º, inciso III da Lei 10.520/02 e 7º, § 2º, incisos I e II, e 40, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93, à Resolução nº 361 do CONFEA, artigo 1º da Lei Municipal 113/85 (dispõe sobre construções) e artigos 4º caput e 5º, inciso III da Lei 529/99 (Código de Obras).

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa

#### **3.A.4.2. Não observância aos requisitos de segurança do projeto básico**

**Base Legal:** Artigo 12, inciso I da Lei 8.666/93.

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa

#### **3.A.8. Prazo entre visita técnica e a abertura das propostas inferior ao mínimo legal**

**Base Legal:** Artigo 21 § 3º da Lei 8.666/93

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa

#### **3.A.9. Indícios de direcionamento da licitação**

**Base Legal:** Artigos 37, caput e inciso XXI da CF, 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa

#### **3.A.9.1. Projeto básico não disponível no processo licitatório para o exame de todos os interessados.**

**Base Legal:** Artigos 7º, § 2º, inciso I e 40, inciso IV e § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93, à Resolução nº 361 do CONFEA, e ao artigo 76 da Lei Orgânica do Município.

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa

#### **3.A.9.3. Ausência de parcelamento do objeto**

**Base Legal:** Artigo 23, § 1º e Princípios da competitividade, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração insculpidos no art. 3º, caput e § 1º, inciso I da Lei 8.666/93.

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa

#### **3.A.9.4. Qualificação Técnica – Comprovação de quitação**

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Base Legal:** Artigos 3º, § 1º, inciso I e 30, inciso I da Lei 8.666/93.**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa**3.A.9.5. Qualificação Técnica – Comprovação de registro e quitação em 2 entidades de classe (CREA e CRA)****Base Legal:** Artigos 3º, § 1º, inciso I e 30, inciso I da Lei 8.666/93 e artigo 1º da Lei 6.839/80.**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa**3.A.9.6. Qualificação Técnica - Exigência de comprovação do visto em entidades de classe na regional do local da execução do contrato: CREA-ES e CRA-ES****Base Legal:** Artigos 3º, § 1º, inciso I e 30, inciso I da Lei 8.666/93, artigo 1º da Lei 6.839/80.**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa**3.A.9.7. Qualificação Técnica – Exigência de comprovação de que o profissional detentor do acervo técnico seja diretor, sócio ou empregado da empresa e na data da publicação do edital****Base Legal:** Artigo 30, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa**3.A.9.8. Qualificação Técnica - Exigência de qualificação técnico-operacional****Base Legal:** Artigo 30 da Lei 8.666/93**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa**3.A.9.9. Qualificação Técnica - Visita técnica obrigatória e conjunta, mediante agendamento prévio e em hora marcada****Base Legal:** Artigos 30, inciso III e 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa**3.A.9.10. Qualificação Técnica - Exigência de visita técnica por profissional registrado no CREA****Base Legal:** Artigo 30, inciso III da Lei 8.666/93.**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa**3.A.9.11. Qualificação Técnica - Exigência de certificado de cadastro como aplicador de produtos agrotóxicos****Base Legal:** Artigo 30 da Lei 8.666/93.**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa**3.A.9.12. Qualificação Técnica - Exigência de licença para coleta e transporte rodoviário de resíduos sólidos e comprovação de propriedade de aterro sanitário licenciado****Base Legal:** Artigo 30 da Lei 8.666/93.**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa**3.A.9.13. Faltam critérios de aceitabilidade de preço unitário****Base Legal:** Artigo 40, inciso X da Lei 8.666/93.**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa**3.A.10. Falta de esclarecimentos aos interessados****Base Legal:** Artigo 40, inciso VIII da Lei 8.666/93.**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa**3.A.12. Ausência de regime de execução no contrato****Base Legal:** Artigo 55, inciso II da Lei 8.666/93**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa**3.A.13. Ausência de prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo.****Base Legal:** Artigo 55, inciso IV da Lei 8.666/93**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Jovane Cabral Costa**3.A.14. Falha no parecer jurídico emitido sobre a minuta e a licitação****Base legal:** Artigo 38, inciso VI e parágrafo único da Lei 8.666/93.**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Constâncio Borges Brandão

**3.A.15. Falta de aditivo contratual (pagamento de itens acima da quantidade contratada) - Ausência de licitação****Base Legal:** Artigos 2º, 60 parágrafo único, 65, 66 e 89 da Lei 8.666.**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Máximo**3.A.16. Previsão de prorrogação irregular do contrato com consequente ausência de licitação****Base Legal:** Artigos 57, inciso II e 2º da Lei 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal**Responsável:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Constâncio Borges Brandão**3.B.3.8. Pagamento de quantitativos muito superiores aos contratados e “jogo de planilha”****Base Legal:** Artigo 37 da CF e ao artigo 3º, caput e § 3º e 90 da Lei 8.666/93 e artigo 10, inciso VIII da Lei 8.429/92 (relativa aos Subitens B.3.1 a B.3.8, a seguir)**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo**3.C.1. Ausência de Alvará de Obras****Base Legal:** Artigo 4º da Lei Municipal 529/99 (Código de Obras)**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda**3.C.5. Falta de anotação em registro próprio (Diário de Obra) das ocorrências relacionadas com a execução do contrato****Base Legal:** Artigo 67, § 1º da Lei 8.666/93.**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo**3.D. Pagamentos indevidos:****Total do Ressarcimento do Item: R\$ 1.394.552,63** (um milhão, trezentos e noventa e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), conforme planilha orçamentária comparativa de fls. 7546/7560 – relativo aos itens 3.D.2.1 a 3.D.2.13; 3.D.2.17 a 3.D.2.19; 3.D.2.21 e subitens (3.D.2.21.1 a 3.D.2.21.5), 3.D.2.22 e 3.D.2.23**3.D.2. Pagamento de Itens não executados ou executados com qualidade insatisfatória****Ressarcimento: R\$ 59.136,21, equivalente a 29.459,1063 VRTE**

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**3.D.2.1. Pagamento em duplicidade de despesas já contempladas no BDI****Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda**Ressarcimento: R\$90.944,16, equivalente a 45.304,4535 VRTE****3.D.2.2. Mão-de-obra paga em duplicidade – já constante na composição do serviço contratado****Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda**Ressarcimento: R\$258.638,88, equivalente a 128.842,7219 VRTE****3.D.2.3. Elaboração de projetos executivos e levantamentos topográficos****Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda**Ressarcimento: R\$ 78.962,80, equivalente a 39.335,8573 VRTE****3.D.2.4. Pintura de meio-fio – Item 0055 pintura de parede com tinta PVA (02 demãos)****Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda**Ressarcimento: R\$1.172,16, equivalente a 583,9194 VRTE****3.D.2.5. Telhado da SEMMA - Itens 0048 telha de amianto 4mm com aplicação, 0089 caibro 7x5 com aplicação****Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda**Ressarcimento: R\$ 441,72, equivalente a 220,0458 VRTE****3.D.2.6. Brinquedos não instalados, incompletos ou inseguros****Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda**Ressarcimento: R\$ 810,24, equivalente a 403,6265 VRTE**

**3.D.2.7. Revestimento cerâmico na SEMMA - Item 0063 revestimentos de pisos com cerâmica assentados com argamassa**

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda

**Ressarcimento: R\$ 978,06, equivalente a 487,2272 VRTE**

**3.D.2.8. Mudanças de Palmeiras Fênix na SEMMA – Item 0129 – Fornecimento de mudas phoenix roebelia (palmeirinha fênix)**

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda

**Ressarcimento: R\$ 678,56, equivalente a 338,0292 VRTE**

**3.D.2.9. Mudanças pagas na Praça Central (Manoel Fricks Jordão)**

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda

**Ressarcimento: R\$ 19.011,20, equivalente a 9.470,5589 VRTE**

**3.D.2.10. Decoração do parque e dos camarotes no parque de exposição - Itens 0078 a 0080, 0115, 0120, 0126 e 0129 e Confecção de tapetes para festa de Corpus Christi – Itens 050, 0108 e 0109**

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda

**Ressarcimento: R\$ 6.665,39, equivalente a 3.320,4094 VRTE**

**3.D.2.11. Pavimentação com blocos de concreto H = 08 cm, colchão de areia 5 cm, inclusive transporte dos blocos - Item 0062**

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda

**Ressarcimento: R\$ 282.419,41, equivalente a 140.689,1551 VRTE**

**3.D.2.12. Meio-fio assentado - Item 0061 – Falta de comprovação da resistência, da execução de todo o serviço e do amparo legal para realização do mesmo em todas as obras**

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda

**Ressarcimento: R\$ 120.892,59, equivalente a 60.223,4681 VRTE**

**3.D.2.13. Plantio de grama sob alegação de que houve ataque de pragas (sem fundamentação/comprovação) - Item 0108**

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda

**Ressarcimento: R\$ 62.398,95, equivalente a 31.084,4126 VRTE**

**3.D.2.15. Serviço de remoção, poda e corte de árvores, grama e capina mecanizada – itens 00014 a 00020**

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda

**Ressarcimento: R\$ 31.002,91, equivalente a 15.444,3110 VRTE**

**3.D.2.17. Fornecimento de mudas palmeira imperial porte de 4,5 metros – item 00125**

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda

**Ressarcimento: R\$ 3.592,20, equivalente a 1.789,4789 VRTE**

**3.D.2.18. Pagamento de técnico agrícola sem comprovação da realização do serviço**

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda

**Ressarcimento: R\$ 30.533,76, equivalente a 15.220,5639 VRTE**

**3.D.2.19. Pagamento de hora extra**

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda

**Ressarcimento: R\$ 50.454,36, equivalente a 25.134,1835 VRTE**

**3.D.2.21. Realização de despesa fora da competência do Município****3.D.2.21.1 Subvenção de igreja**

**Base legal:** Artigos 19, inciso I, 37, caput da Constituição Federal, 32 e 45 § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo e 10, caput e inciso IX da Lei 8.429/92.

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Madson Roger França Maximo

**Ressarcimento: R\$ 57.662,48, equivalente a 28.724,9576 VRTE****3.D.2.21.2 Despesas em campos de futebol****Base Legal:** Artigos 37, caput da Constituição Federal, 32 e 45 § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo e 10, caput e incisos IX e XIII da Lei 8.429/92.**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo**Ressarcimento: R\$ 49.353,64, equivalente a 24.585,8523 VRTE****3.D.2.21.3 Doação de mudas de plantas****Base Legal:** Artigos 37, caput da Constituição Federal, 32 e 45 § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo e 10, caput e incisos IX e XIII da Lei 8.429/92.**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo**Ressarcimento: R\$ 33.976,40, equivalente a 16.925,5753 VRTE****3.D.2.21.4 Custeio de despesas de competência de outros entes da Federação****Base Legal:** Artigos 62 da Lei Complementar 101/00, 116, § 1º, da Lei 8.666/93, 37, caput da Constituição Federal, 32 e 45 § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo e 10, caput e inciso IX da Lei 8.429/92.**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo**Ressarcimento: R\$ 259.577,25, equivalente a 129.310,1773 VRTE****3.D.2.21.5 Itens executados em frente a imóveis particulares: calçada em piso intertravado, blocos de concreto e jardins (mudas de ligustro, lírio, etc.)****Base Legal:** Artigos 37, caput da Constituição Federal, 32 e 45 § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo, 25 do Código de Posturas de Presidente Kennedy (Lei Nº 527/99) e 10, caput e incisos IX e XIII da Lei 8.429/92.**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo**Ressarcimento: R\$ 213.022,03, equivalente a 106.118,3770 VRTE****3.D.2.22. Serviços já executados em contratos anteriores****Base Legal:** Artigos 37, caput, da Constituição Federal, 32, caput e 45, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo e 10, caput da Lei 8.429/92.

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo

**Ressarcimento: R\$ 26.887,03, equivalente a 13.393,9573 VRTE**

**3.D.2.23. Serviços já executados em contrato atual**

**Base Legal:** Artigos 37, caput, da Constituição Federal, 32, caput e 45, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo e 10, caput da Lei 8.429/92.

**Responsáveis:** Reginaldo dos Santos Quinta  
Márcio Roberto Alves da Silva  
Madson Roger França Maximo  
EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda

**Ressarcimento: R\$ 1.758,24, equivalente a 875,8792 VRTE**

**3.2 Pela conversão dos presentes autos em tomada de contas especial,** tendo em vista a existência de dano presentificado no item 3.D e respectivos subitens, no valor de R\$ 1.394.552,63, equivalente a 694.705,9031 VRTE, na forma do artigo 57, inciso IV<sup>1</sup>, da Lei Complementar 621/2012, ressaltando que os responsáveis já foram devidamente citados quanto à possibilidade de ressarcimento, nos moldes do artigo 162 da Resolução TCE182/2002 e Termos de Citação constantes nos autos;

**3.3** Diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/13, **preliminarmente:**

**3.3.1** Quanto à revelia aplicada aos Srs. Klayton Bahiense Barros e Carlos Hemílio Fontana Gomes, **por rever a Decisão de fls. 6656** - Decisão TC 5712/2012 – para **afastar a declaração de revelia** imposta aos Srs. Klayton Bahiense Barros e Carlos Hemílio Fontana Gomes, em razão da

---

<sup>1</sup> Artigo 57 Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:

(...)

IV – converter, se for o caso, o processo em tomadas de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

apresentação de defesa pelos responsáveis, conforme documento de fls. 3095/3106 destes autos;

### **3.3.2 Quanto ao suposto exercício ilegal da profissão**

**Por REJEITAR a alegação de exercício ilegal da profissão pelos auditores do Tribunal de Contas** e informar aos responsáveis e aos demais jurisdicionados deste Tribunal de Contas e dar ciência ao CREA-ES que “*o exercício das atividades inerentes ao controle externo da Administração Pública, por parte dos servidores dos Tribunais de Contas, na forma das competências conferidas pelas disposições dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal e disciplinadas pelas respectivas legislações de seus cargos, não se confunde com o exercício de atividades asseguradas a qualquer profissão regulamentada, a exemplo da Engenharia*”;

### **3.3.3 Quanto à desconsideração da personalidade jurídica da empresa EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda:**

Por afastar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa EMEC, para **EXCLUIR A RESPONSABILIDADE IMPOSTA AOS SEUS SÓCIOS, senhores Francisco Alfredo Lobo Junger, Fábio Saadi Junger e Kafa Maria Saadi Junger**, pelos motivos expostos no Item 2.2 deste Voto;

### **3.3.4 Quanto à participação dos funcionários da SEMMA no procedimento:**

Por encaminhar ao Ministério Público Estadual para apurar **fraude** na informação constante no Ofício SEMMA/PK nº 076/10 de lavra do senhor Márcio Roberto Alves da Silva – então Secretário Municipal de Meio Ambiente;

**3.4** Pela **rejeição das razões de justificativas**, sendo julgadas **IRREGULARES** as contas atinentes ao exercício de 2010 no Município de Presidente Kennedy, nos termos do art. 84, inciso III, “c”, “d”, “e”, “f”, da Lei Complementar nº 621/2012, de responsabilidade das pessoas abaixo relacionadas, respectivamente quanto às seguintes irregularidades:

- **Reginaldo dos Santos Quinta**, **FORMAIS**: 3.A.1, 3.A.2, 3.A.4, 3.A.4.2, 3.A.8, 3.A.9.1, 3.A.9.3, 3.A.9.4, 3.A.9.5, 3.A.9.6, 3.A.9.7, 3.A.9.8, 3.A.9.9, 3.A.9.10, 3.A.9.11, 3.A.9.12, 3.A.9.13, 3.A.10, 3.A.12, 3.A.13, 3.A.14, 3.A.15, 3.A.16, 3.B.3.8, 3.C.1, 3.C.5. **Que ENSEJAM RESSARCIMENTO (R\$ 1.394.552,63 - 694.705,9031 VRTE)**: 3.D.2, 3.D.2.1, 3.D.2.2, 3.D.2.3, 3.D.2.4, 3.D.2.5, 3.D.2.6, 3.D.2.7, 3.D.2.8, 3.D.2.9, 3.D.2.10, 3.D.2.11, 3.D.2.12, 3.D.2.13, 3.D.2.15, 3.D.2.17, 3.D.2.18, 3.D.2.19, 3.D.2.21, 3.D.2.21.1, 3.D.2.21.2, 3.D.2.21.3, 3.D.2.21.4, 3.D.2.21.5, 3.D.2.22, 3.D.2.23.

- **Márcio Roberto Alves da Silva**, **FORMAIS**: 3.A.1, 3.A.2, 3.A.4, 3.A.4.2, 3.A.8, 3.A.9.1, 3.A.9.3, 3.A.9.4, 3.A.9.5, 3.A.9.6, 3.A.9.7, 3.A.9.8, 3.A.9.9, 3.A.9.10, 3.A.9.11, 3.A.9.12, 3.A.9.13, 3.A.10, 3.A.12, 3.A.13, 3.A.15, 3.A.16, 3.B.3.8, 3.C.1, 3.C.5. **Que ENSEJAM RESSARCIMENTO (R\$ 1.394.552,63 - 694.705,9031 VRTE)**: 3.D.2, 3.D.2.1, 3.D.2.2, 3.D.2.3, 3.D.2.4, 3.D.2.5, 3.D.2.6, 3.D.2.7, 3.D.2.8, 3.D.2.9, 3.D.2.10, 3.D.2.11, 3.D.2.12, 3.D.2.13, 3.D.2.15, 3.D.2.17, 3.D.2.18, 3.D.2.19, 3.D.2.21, 3.D.2.21.1, 3.D.2.21.2, 3.D.2.21.3, 3.D.2.21.4, 3.D.2.21.5, 3.D.2.22, 3.D.2.23.

- **Madson Roger França Maximo**, **FORMAIS**: 3.A.15, 3.B.3.8, 3.C.1, 3.C.5. **Que ENSEJAM RESSARCIMENTO (R\$ 1.394.552,63 - 694.705,9031 VRTE)**: 3.D.2, 3.D.2.1, 3.D.2.2, 3.D.2.3, 3.D.2.4, 3.D.2.5, 3.D.2.6, 3.D.2.7, 3.D.2.8, 3.D.2.9, 3.D.2.10, 3.D.2.11, 3.D.2.12, 3.D.2.13, 3.D.2.15, 3.D.2.17, 3.D.2.18, 3.D.2.19, 3.D.2.21, 3.D.2.21.1, 3.D.2.21.2, 3.D.2.21.3, 3.D.2.21.4, 3.D.2.21.5, 3.D.2.22, 3.D.2.23.

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

- **Jovane Cabral Costa**, **FORMAIS:** 3.A.1, 3.A.2, 3.A.4, 3.A.4.2, 3.A.8, 3.A.9.1, 3.A.9.3, 3.A.9.4, 3.A.9.5, 3.A.9.6, 3.A.9.7, 3.A.9.8, 3.A.9.9, 3.A.9.10, 3.A.9.11, 3.A.9.12, 3.A.9.13, 3.A.10, 3.A.12, 3.A.13.

- **Constâncio Borges Brandão**, **FORMAIS:** 3.A.14, 3.A.16.

- **EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda**, **FORMAL:** 3.C.1. Que **ENSEJAM RESSARCIMENTO (R\$ 754.073,80 - 375.647,0060 VRTE):** 3.D.2, 3.D.2.1, 3.D.2.3, 3.D.2.4, 3.D.2.5, 3.D.2.6, 3.D.2.7, 3.D.2.8, 3.D.2.9, 3.D.2.10, 3.D.2.11, 3.D.2.12, 3.D.2.13, 3.D.2.15, 3.D.2.17, 3.D.2.18, 3.D.2.19, 3.D.2.23.

**3.5 Pela aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis**, nos termos do art. 96 da Lei Complementar 32/93, conforme discriminado abaixo:

**3.5.1** Aos senhores Reginaldo dos Santos Quinta, Márcio Roberto Alves da Silva e Madson Roger França Maximo, multa pecuniária individual no montante de **5.000 (cinco mil) VRTE;**

**3.5.2** À empresa EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda, multa pecuniária no montante de **3.000 (três mil) VRTE;**

**3.5.3** Ao senhor Jovane Cabral Costa, multa pecuniária no montante de **1.500 (um mil e quinhentos) VRTE;**

**3.5.4** Ao senhor Constâncio Borges Brandão, multa pecuniária no montante de **1.000 (um mil) VRTE;**

**3.6 Pela aplicação da pena de inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança **pelo prazo de 5 (cinco) anos** ao senhor **Reginaldo dos Santos Quinta**, Prefeito Municipal de Presidente Kennedy nos exercícios de 2009 e 2010, nos termos do artigo 99 da Lei Complementar Estadual 32/93, legislação aplicável à época dos fatos apurados

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**3.7** Pela **aplicação da pena de inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança **pelo prazo de 5 (cinco) anos** ao senhor **Márcio Roberto Alves da Silva**, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Presidente Kennedy nos exercícios de 2009 e 2010, nos termos do artigo 99 da Lei Complementar Estadual 32/93, legislação aplicável à época dos fatos apurados, tendo em conta a gravidade das condutas por ele perpetradas demonstradas na fundamentação deste Voto em acatamento à proposição do *Parquet* de Contas devidamente retificada pelo Plenário;

**3.8** Pela **aplicação da pena de inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança **pelo prazo de 5 (cinco) anos** ao senhor **Madson Roger França Maximo**, Chefe de Departamento e Fiscal do Contrato 039/2010 nos exercícios de 2009 e 2010, tendo em conta a gravidade das condutas por ele perpetradas, nos termos do artigo 99 da Lei Complementar Estadual 32/93, legislação aplicável à época dos fatos apurados, tendo em conta a gravidade das condutas por ele perpetradas demonstradas na fundamentação deste Voto em acatamento à proposição do *Parquet* de Contas devidamente retificada pelo Plenário;

**3.9** Pela **declaração de inidoneidade da empresa contratada, EMEC Obras e Serviços Ltda.**, para participar de licitação ou contratar com a administração pública estadual e municipal, **pelo prazo de 3 (três) anos**, tendo em conta a gravidade das condutas por ela perpetradas, na forma do art. 1º, XXIV, da LC n. 32/93, legislação aplicável à época dos fatos apurados, tendo em conta a gravidade das condutas por ela perpetradas demonstradas na fundamentação deste Voto em acatamento à proposição do *Parquet* de Contas devidamente retificada pelo Plenário;

**3.10** Pela **determinação**, com base nos artigos 87, inciso VI, da Lei Complementar nº 621/2012, à senhora Amanda Quinta, ordenadora de despesas do município de Presidente Kennedy, exercícios de 2013-2016, para que:

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**3.10.1** promova a devida descrição dos objetos licitatórios, detalhando os valores unitários de forma a apresentar a devida composição de todos os seus custos, tal como exigido pelas Leis 8.666/93 e 10.520/02,;

**3.10.2** se abstenha de licitar serviços/objetos já contratados e pagos anteriormente pela municipalidade:

**3.10.3** adote as providências necessárias no sentido de excluir as exigências restritivas, por meio de cláusulas exorbitantes, certidões e documentos desnecessários, que possam comprometer a competitividade do certame ou impedir a ampla participação de licitantes, em obediência aos princípios da isonomia, legalidade, competitividade e razoabilidade.

**3.10.4** abstenha-se de exigir a visita técnica como requisito obrigatório de participação nos certames licitatórios;

**3.10.5** instrua os processos de pagamento de forma a garantir o efetivo acompanhamento contratual, comprovando a liquidação formal e material dos respectivos produtos, serviços e obras contratadas e pagamento das despesas, em observância às regras inseridas nos artigos 62, 63 e 67, *caput* e parágrafos, da Lei 8.666/93 e aos princípios vigentes;

**3.10.6** proceda à implantação de um sistema de controle interno, nos termos propostos pela Resolução TC 257/2011, e nos moldes do artigo 1º, inciso XXXVI, da Lei Complementar 621/2012, caso ainda não o tenha feito,

Vitória, de outubro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator